



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 227

Disponibilização: 14/12/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
COGER - Corregedoria Regional - TRF1	3
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit)	5
Presidência (Presi) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1	7
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	13
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	27
CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1	52
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	96
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	99
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	134

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 227

Disponibilização: 14/12/2020

COGER - Corregedoria Regional - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA COGER - 11915611

Homologa a Escala de Férias dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos para o 1º e 2º semestres de 2021

A CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução CJF nº 130/2010 (alterada pelas Resoluções CJF nº 176/2011 e 195/2012), no Provimento Coger nº 10126799, na Portaria Conjunta Presi/Coger/Cenag nº 196/2011 e na Resolução Presi/Coger/Cojef nº 5/2013 (alterada pela Resolução Presi nº 37/2016), considerando o Relatório de Férias 11941729 anexado pela Secretaria de Tecnologia da Informação - SECIN nesta data,

RESOLVE:

Homologar a escala de férias, para o primeiro e segundo semestres de 2021, dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos em exercício no Primeiro Grau, conforme relatório incluído no PAe/SEI nº 0025189-70.2020.4.01.8000 (11915475).

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 11/12/2020, às 11:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11915611** e o código CRC **2CC1F12F**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0025189-70.2020.4.01.8000

11915611v4

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 227

Disponibilização: 14/12/2020

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2020**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência técnica com manutenção corretiva para as fitotecas da Justiça Federal da Primeira Região, com fornecimento de peças e componentes, foi homologado pelo Diretor-Geral, Carlos Frederico Maia Bezerra. Empresa Vencedora: LINK INFORMATICA EIRELI, CNPJ: 06.885.830/0001-20, que ofertou o valor total anual de R\$ 118.880,00, para o Grupo 01 e R\$12.600,00, para o item 11, conforme Decisão 11899699, constante do PAe/SEI 0014815-92.2020.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vista franqueada a todos os interessados.

Elizete Ferreira Costa
Diretora da Divisão de Licitações

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 227

Disponibilização: 14/12/2020

Presidência (Presi) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

EDITAL DIGES/SEC GP 11.931.742

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria/PRESI/SECRE 154/2014, publicada no Boletim de Serviço nº 85, de 13/05/2014, e de acordo com o disposto no item 15.2, do Edital de Abertura de Inscrição para a realização do VII Concurso Público destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região, publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2017, Seção III, torna público, para conhecimento, o resultado final do processo seletivo para preenchimento de cargo vago de Analista Judiciário, Área Administrativa, existente na Seção Judiciária de Minas Gerais, Subseção Judiciária de Passos, oferecido por meio do Edital 11.638.576, publicado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região e DJF1 de 05/11/2020, na forma do anexo.

I - O Tribunal Regional Federal da Primeira Região e a Seção Judiciária de Minas Gerais não arcarão com nenhum ônus financeiro decorrente da opção dos candidatos para o preenchimento do cargo oferecido neste edital.

II - O candidato nomeado, nos termos deste edital, deverá permanecer por um período mínimo de 1 (um) ano, a partir do exercício, na Seção Judiciária, sendo vedada, nesse período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos, inclusive para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região e demais Seções e Subseções Judiciárias vinculadas, nos termos dos Editais de Abertura das Inscrições do concurso público.

III - O candidato nomeado em decorrência de habilitação neste edital será excluído das demais listas em que constar, conforme disposição contida no item 15.4 do Edital de Abertura das Inscrições.

Publique-se.

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Maia Bezerra, Diretor-Geral da Secretaria**, em 11/12/2020, às 14:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11931742** e o código CRC **E874A1A1**.

ANEXO DO EDITAL DIGES/SEC GP 11.931.742

CIDADE DE OPÇÃO: PASSOS/MG

CANDIDATOS CONCORRENTES

I - CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF
LUCAS DE CASTRO LIMA	10254229	11
RONARA SILVA CAPANEMA DOS SANTOS	10020960	17
MAIRA MAJJORANA DE ALMEIDA NOVAES SILVA LIMA	10223304	31
PEDRO HENRIQUE CUNHA SOARES	10329806	32

DANIEL FERNANDES RIBEIRO	10127159	33
LIVIA DUARTE OCTACIANO DE OLIVEIRA	10022137	35
ALEXIS KLAUBER CHAIA KLEPERON	10022713	37
HANNA CRISTINA BARROS DE ANDRADE	10019725	42
VINICIUS DE CARVALHO E SILVA	10227486	46
FLAVIO RUGGIERO LONGHI	10237848	57
LEONARDO CAMPOS VIEIRA	10171537	79

II - CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF DEF
GERALDA DA LUZ RIBEIRO	10117648	4
BRUNO GARCIA LIMA	10173622	8

III - CANDIDATOS CONSIDERADOS NEGROS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA

Nome	Inscrição	Classificação Final Por UF Negros
HANNA CRISTINA BARROS DE ANDRADE	10019725	4
VINICIUS DE CARVALHO E SILVA	10227486	5
GERALDA DA LUZ RIBEIRO	10117648	10
ERIVELTON MAXIMO FONSECA	10154337	6
JUNIOR CEZAR DA SILVA	10000086	9
ARETTA DE ANDRADE ASSIS GOMES	10215609	16
ADRIANA CRISTINA GREGORIO IZABEL	10233341	19
GERALDO OLIVEIRA SILVA	10239785	30
ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS	10054378	31
CRISTIANE BORGES DE OLIVEIRA	10074341	34
CIBELE DE LIMA SANTOS	10296847	38
NILSON FRANCISCO DE JESUS	10319947	42
AGNALDO PEREIRA DELFINO	10076975	43

IV - CANDIDATOS EXCLUÍDOS

Nome	Inscrição	Motivo
REGIS DE MORAIS LOPES DOS REIS	10013726	Candidato não aprovado no cargo/localidade oferecido no Edital

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0027974-05.2020.4.01.8000

11931742v8



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL**EDITAL DIGES/SECGP 11903804**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria/PRESI/SECRE 154/2014, publicada no Boletim de Serviço nº 85, de 13/05/2014, e de acordo com o disposto no item 15.2, do Edital de Abertura de Inscrição para a realização do VII Concurso Público destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região, publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2017, Seção III, torna público, para conhecimento, o resultado final do processo seletivo para preenchimento de cargo vago de Analista Judiciário, Área Administrativa, existente na Seção Judiciária de Minas Gerais, Subseção Judiciária de Pouso Alegre, oferecido por meio do Edital 11638566/2020, publicado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região e DJF1 de 05/11/2020, na forma do anexo.

I - O Tribunal Regional Federal da Primeira Região e a Seção Judiciária de Minas Gerais não arcarão com nenhum ônus financeiro decorrente da opção dos candidatos para o preenchimento do cargo oferecido neste edital.

II - O candidato nomeado, nos termos deste edital, deverá permanecer por um período mínimo de 1 (um) ano, a partir do exercício, na Seção Judiciária, sendo vedada, nesse período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos, inclusive para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região e demais Seções e Subseções Judiciárias vinculadas, nos termos dos Editais de Abertura de Inscrição do concurso público.

III - O candidato nomeado em decorrência de habilitação neste edital será excluído das demais listas em que constar, conforme disposição contida no item 15.4 do Edital de Abertura de Inscrição.

Publique-se.

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Maia Bezerra, Diretor-Geral da Secretaria**, em 11/12/2020, às 14:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11903804** e o código CRC **092EB5FA**.

ANEXO DO EDITAL DIGES/SECGP 11903804

CIDADE DE OPÇÃO: POUSO ALEGRE/MG**CANDIDATOS CONCORRENTES****I - CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA**

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF
JOSE ANTONIO LUIZ NETO	10122404	2
LUCAS DE CASTRO LIMA	10254229	11
ANDROS JUNIOR DA SILVA VILACA	10010468	15
RONARA SILVA CAPANEMA DOS SANTOS	10020960	17
BRUNO VIEIRA DE SOUZA	10293769	19
MAIRA MAJJORANA DE ALMEIDA NOVAES SILVA LIMA	10223304	31
PEDRO HENRIQUE CUNHA SOARES	10329806	32
DANIEL FERNANDES RIBEIRO	10127159	33
LIVIA DUARTE OCTACIANO DE OLIVEIRA	10022137	35
ALEXIS KLAUBER CHAIA KLEPERON	10022713	37
HANNA CRISTINA BARROS DE ANDRADE	10019725	42
VINICIUS DE CARVALHO E SILVA	10227486	46
FLAVIO RUGGIERO LONGHI	10237848	57
LEONARDO CAMPOS VIEIRA	10171537	79

II - CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF DEF
BRUNO GARCIA LIMA	10173622	8

III - CANDIDATOS CONSIDERADOS NEGROS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA

Nome	Inscrição	Classificação Final Por UF Negros
JOSE ANTONIO LUIZ NETO	10122404	1
HANNA CRISTINA BARROS DE ANDRADE	10019725	4
VINICIUS DE CARVALHO E SILVA	10227486	5
ERIVELTON MAXIMO FONSECA	10154337	6
JUNIOR CEZAR DA SILVA	10000086	9
ARETTA DE ANDRADE ASSIS GOMES	10215609	16
ADRIANA CRISTINA GREGORIO IZABEL	10233341	19
GERALDO OLIVEIRA SILVA	10239785	30
ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS	10054378	31
CRISTIANE BORGES DE OLIVEIRA	10074341	34

CIBELE DE LIMA SANTOS	10296847	38
NILSON FRANCISCO DE JESUS	10319947	42
AGNALDO PEREIRA DELFINO	10076975	43

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0027973-20.2020.4.01.8000

11903804v5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 227

Disponibilização: 14/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 27 de janeiro de 2021 Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Informo que a sessão será realizada por videoconferência, nos termos do §2º do art. 10 da Resolução PRESI 10118537, de 27.04.2020, c/c §4º do art. 45 do RITRF1, em ambiente Microsoft Teams. Caso o interessado deseje realizar sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverá solicitar sua inscrição à Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência-COSEP, por intermédio do e-mail dijul@trf1.jus.br, até o último dia útil que antecede a sessão, informando nome e endereço eletrônico do procurador/advogado que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

ElfNu	0073519-73.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
EMBARGANTE:	SEGUNDO LUIS SILVA MORENO (REU PRESO)
ADV:	CE00015499 EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO
EMBARGADO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO
APELANTE:	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA (REU PRESO)
APELANTE:	WAGNALDO BARROS MOTA
ADV:	CE00011515 ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTROS(AS)
APELANTE:	MAGNO SILVA DOS SANTOS DE MENEZES
ADV:	MA00007620 ITALO GUSTAVO SILVA E LEITE
APELANTE:	RONI GRANDEZ SILVA (REU PRESO)
APELANTE:	CARLOS VICTOR DE LIMA CAMPOS
APELANTE:	ALCILENE BASTOS VIANA
APELANTE:	JOSENEY ARCANJO FACUNDES
ADV:	MA00012660 RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
APELANTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO
APELADO:	OS MESMOS
APELADO:	KELITA CARMINA MEZARINO GARCIA
ADV:	MA00015529 CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES
APELADO:	ALDO FREIRE DA SILVA
ADV:	MA00008710 ANELISE BUSS MEURER
APELADO:	JEAN DEL AGUILA SILVA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO:	CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA FURTADO
ADV:	DF00025401 MOZART COSTA BALDEZ FILHO
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEGUNDA SEÇÃO

Numeração Única: 0026618-41.2005.4.01.0000
AÇÃO PENAL N. 2005.01.00.057410-8/RR
Processo Orig.: 1712005

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
RÉU : MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCA
ADVOGADO : RR00000285 - EMERSON LUIS DELGADO GOMES
ADVOGADO : DF00016341 - LEANDRO BEMFICA RODRIGUES
RÉU : NEI AFONSO BORGES
RÉU : NELIO AFONSO BORGES
ADVOGADO : RR0000066A - MARYVALDO BASSAL DE FREIRE

EMENTA

PENAL E PROCESUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DECLINATÁRIA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES IMPUTADOS A PREFEITOS. DESVIO DE VERBA DA UNIÃO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FATOS CRIMINOSOS OCORRIDOS EM MANDADO ANTERIOR NÃO CONSECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DO TRF-1ª REGIÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A 1ª INSTÂNCIA.

1. A função do agravo interno é levar ao colegiado as decisões monocráticas proferidas pelos relatores, que possam causar gravame às partes. Tal recurso privilegia o julgamento colegiado, insito aos tribunais, em detrimento dos julgamentos monocráticos. Por isso mesmo o CPC, na reforma de 2015, passou a prevê-lo — pois já era praxe nos tribunais a sua utilização, por previsão regimental —, e o fez de forma ampla, ao estabelecer apenas que *contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado*.
2. Não poderia o regimento interno contrariar a lei de regência do recurso, tanto mais quando o CPC deixou aos tribunais apenas a regulamentação das normas de processamento. Assim, é cabível o agravo interno interposto à decisão proferida pelo relator da ação penal que declina da competência para a 1ª instância.
3. O foro por prerrogativa de função é garantia constitucional segundo a qual determinados agentes públicos, em razão dos cargos ou funções desempenhadas, são processados e julgados criminalmente por órgãos colegiados de determinados tribunais. No caso de prefeito municipal, o artigo 29, X, da Constituição Federal, estabelece que o julgamento se dê pelo Tribunal de Justiça, e o enunciado 702 da Súmula do STF, por sua vez, assegura a competência do Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o lugar de cometimento da infração para julgar prefeitos, quando o fato apurado envolver desvio de recursos federais.
4. Por muito tempo, entendeu-se que o foro por prerrogativa de função deveria ser aplicado indistintamente aos crimes praticados antes ou depois da investidura no cargo, mesmo que tais ilícitos não guardassem nenhuma relação com o seu exercício. Em maio de 2018, todavia, o STF, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal 937, alterou o entendimento a respeito do foro por prerrogativa de função. Na ocasião, assentou que *o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas* (AP-QO 937, rel. ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ de 11/12/2018).
5. A nova linha interpretativa repercutiu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos tribunais regionais federais e nos tribunais de justiça, os quais passaram a adotar o mesmo posicionamento em processos nos quais figuravam ou passaram a figurar como investigados ou acusados agentes públicos com foro por prerrogativa de função.
6. O STJ, por sua Quinta Turma, entendeu pela extinção do foro por prerrogativa mesmo quando se cuida de mandatos sucessivos, ou seja, ainda que as condutas tenham sido praticadas durante mandato anterior já findo, não obstante o denunciado ocupe, atualmente, por força de nova eleição, o referido cargo. Assim, mesmo na hipótese de mandatos sucessivos, a jurisprudência dos tribunais superiores vem se posicionando no sentido de que deva cessar o foro por prerrogativa de função (AgRg no HC 517.753/ES, DJe de 19/2/2020). Referido acórdão do STJ foi mantido pelo STF, que negou seguimento ao recurso extraordinário a ele interposto (ARE 1249949 DF, DJe de 24/4/2020).

7. Esta Segunda Seção também firmou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função atualmente encontra óbices de natureza temporal e funcional, e para sua manutenção neste TRF, necessário se faz que os fatos criminosos em apuração tenham sido praticados durante o cargo que exerce o detentor da prerrogativa, e que se relacionem às funções desempenhadas no mandato vigente (AGRAP 0049583-66.2012.4.01.0000, e-DJF1 de 5/2/2020; e AGIP 0031239-61.2017.4.01.0000, e-DJF1 de 19/8/2019).
8. A pretensão da agravante, de manter em trâmite neste Tribunal ação penal relativa a fatos ocorridos em 2002, quando era prefeita do Município de Boa Vista/RR, somente porque em 2012 foi novamente eleita, ainda que reeleita para o mandato 2016/2020, vai de encontro à jurisprudência dos tribunais superiores e deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, porque os fatos tidos por criminosos não ocorreram durante o exercício do cargo que atualmente ocupa, e que lhe assegura prerrogativa de foro nesta Corte.
9. Agravo interno conhecido, mas não provido.
10. Determinação de remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de Roraima, para que se dê continuidade à instrução processual, diante do longo decurso de tempo entre os fatos e os dias atuais, e os efeitos danosos desse decurso de tempo para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

Numeração Única: 0007570-29.2006.4.01.3600

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N. 2006.36.00.007571-9/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : MARCELO CARDOSO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DF00012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
 OUTROS(AS)
 EMBARGADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. (RE) FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. TEMA ALHEIO AOS EMBARGOS. CONSIDERAÇÃO DE ISONOMIA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DIVERGÊNCIA DE VOTOS. PROCESSOS DIFERENTES. ACUSADOS DIFERENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDOS.

1. Conquanto os embargos infringentes e de nulidade pretendam discutir a dosimetria da pena na sua integralidade, sobretudo quanto à necessidade de que a pena-base seja posta no mínimo legal, a divergência de voto registrada na 3ª Turma, no julgamento da apelação, não tem essa extensão, não podendo o recurso ser conhecido nessa parte.

2. Os votos vencedor e vencido mantiveram a sentença na parte em que dera pela pena-base acima do mínimo legal, ambos reconhecendo a existência das duas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP (culpabilidade e consequências do crime), residindo a divergência quanto à dimensão desse acréscimo.

3. Para o voto vencedor, a fixação da pena-base em 4 anos atende a um critério isonômico fixado para os casos da denominada operação "Sanguessuga no que toca aos réus assessores legislativos que, com atuações semelhantes, deveriam ter por pena base tal patamar. O voto vencido, entendeu que a majoração se mostrava exacerbada, e fixou a pena-base em 3 anos de reclusão.

4. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, mas, no caso, afigura-se mais apropriado o voto-vencido, salientando que o fato não ter o acusado agido com a dignidade, retidão e caráter que o seu cargo público refere-se, em verdade, a componentes de comportamento insitos ao tipo penal da corrupção passiva, e, em consequência, (re) fixou a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

5. Pode-se objetar, na linha do voto-vencedor, que não se observa na atuação do acusado nada diferente daquelas realizadas pelos assessores parlamentares que envidavam esforços na aprovação de emendas parlamentares para destinação de verba para o esquema delitivo, não se justificando, por uma visão isonômica do processo, que se altere a compreensão da fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, aplicada aos demais réus com atuação semelhante.

6. A abordagem tem certo sentido, mas somente deve operar entre os acusados em um mesmo processo, no qual os fatos da causa de pedir, avaliados em relação a todos, em face da prova comum, aconselhem o mesmo tratamento na dosimetria da pena, dentro do *modus operandi* de cada crime e de cada agente.

7. Não em relação a processos diferentes, e por linha de aproximação, pois isso contraria a engenharia de fixação da pena do art. 59 do Código Penal, e mesmo o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI), sem falar que a pena-base em 3 (três) anos, sendo o mínimo de 2 (dois), nos termos do art. 317 – CP, afigura-se mais apropriada ao caso, nos objetivos de reprovação e prevenção do crime (art. 59 – CP).

8. Embargos infringentes e de nulidade conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos, para fazer prevalecer o voto-vencido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção conhecer em parte dos embargos infringentes e de nulidade e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N.

0069680-48.2016.4.01.0000/TO

Processo Orig.: 0002688-09.2016.4.01.4300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 IMPETRANTE : EDISON GABRIEL DA SILVA
 IMPETRANTE : KILSON SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : SP00148483 - VANESKA GOMES E OUTROS(AS)
 IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - TO
 INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O acórdão firmou o entendimento de que a decisão que determinou o sequestro de bens, vista pelo aspecto da existência de elementos meramente indiciários, se revelava ilegal, na existência de sentença que, em ação de improbidade administrativa pelos mesmos fatos, julgou improcedente o pedido contra os impetrantes, após não mais de indícios mas da prova então produzida, não havendo falar-se nas omissões apontadas pelo MPF.

2. A irrisignação da parte quanto ao resultado do julgamento, na perspectiva da rediscussão de tema debatido, em dimensão infringente, ou no mero intuito formal, puro e simples, de fazer prequestionamento, sem amarras na discussão de mérito, não pode ser veiculada em embargos de declaração.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 25 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N.

0069684-85.2016.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 101004000096201578

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO :
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
 INVESTIGADO : J L M B
 ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E
 OUTROS(AS)
 INVESTIGADO : S A D D S
 ADVOGADO : DF00017695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
 SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
 INVESTIGADO : A M G S
 PROCURADOR : RAFAEL PINHEIRO DANTAS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA PELO TRIBUNAL. VEDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAÇÃO DOS MESMOS AUTORES PELOS MESMOS FATOS, E, COM BASE NO MESMO ACERVO PROBATÓRIO.

1. Embargos de declaração opostos por João Lucio Magalhães Bifano contra decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Roberto Carlos de Oliveira, que declarou a incompetência deste Tribunal, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais/MG sem considerar que a Segunda Seção deste Tribunal rejeitou a denúncia oferecida contra o embargante por ausência de justa causa e inépcia.
2. Alega o embargante que a decisão monocrática foi omissa por não ter apreciado o pedido de trancamento/arquivamento do novo inquérito instaurado pela Polícia Federal por ofender o acórdão proferido pela Segunda Seção deste Tribunal, bem como o art. 18 do CPP e a Súmula 524 do STF, uma vez que o procedimento investigatório estaria baseado em prova já existente ao tempo da apresentação da denúncia, e que foi exclusivamente apreciada por esta Segunda Seção, não existindo notícia do surgimento de novas provas que ensejassem a necessidade de continuidade das investigações em face do embargante.
3. Consta dos autos que o MPF ofereceu denúncia contra o embargante, Deputado Federal à época dos fatos e atualmente Deputado Estadual em Minas Gerais por, supostamente, ter solicitado promessa de vantagem para si e para outrem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, incorrendo na prática do delito previsto no art. 332, parágrafo único, do Código Penal (tráfico de influência). Na mesma denúncia o MPF afirmou também que os funcionários públicos Sérgio Augusto Dâmaso de Sousa e Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, supostamente, aceitaram promessa de vantagem indevida em razão da função, para praticar ato com infringência de dever funcional, incorrendo na prática do delito do art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva).
4. A Segunda Seção deste Tribunal, em 06/12/2017, a rejeitou a denúncia ofertada contra João Lúcio Magalhães Bifano, pela prática do delito tipificado no art. 332 do Código Penal e contra Sérgio Augusto Dâmaso de Sousa e Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, pela prática do delito tipificado no art. 317 do Código Penal, ressaltando, expressamente, a hipótese de oferecimento de nova denúncia, se observadas as regra do art. 41 do CPP. O acórdão transitou em julgado.
5. Este Tribunal rejeitou a denúncia em relação ao embargante, tendo em vista que “a denúncia não aponta em nenhum momento fato que demonstre, ainda que indiciariamente, onde, quando e como o deputado João Bifano teria solicitado vantagem, nem muito menos como, quando e onde iria buscar influir nos atos dos demais co-denunciados”.
6. No caso, tem razão o embargante quando alega que a decisão teria sido omissa quando determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais/MG em razão de não considerar que a Segunda Seção deste Tribunal rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do embargante por ausência de justa causa e inépcia.
7. Tendo em vista que os crimes atribuídos ao embargante foram, em tese, praticados com a influência do mandato de Deputado Federal e não do atual mandato de Deputado Estadual em Minas Gerais, e ainda, o fato de que estes autos já foram julgados pela segunda seção, inclusive com trânsito em julgado não se pode falar em encaminhar o feito à primeira instância devendo ser arquivado o presente processo, com as cautelas de estilo.
8. A decisão transitada em julgado que rejeitou a denúncia, ainda que prolatada por juízo incompetente, impede a persecução dos mesmos autores pelos mesmos fatos em outro processo.
9. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para determinar o arquivamento do presente feito, esclarecendo que é vedada a instauração de novo inquérito policial para investigação dos mesmos fatos, e, com base no mesmo acervo probatório já existente no inquérito que originou o oferecimento da denúncia rejeitada por este Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Seção do TRF da 1ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para determinar o arquivamento do presente feito, esclarecendo que é vedada a instauração de novo inquérito policial para investigação dos mesmos fatos, e, com base no mesmo acervo probatório já existente no inquérito que originou o oferecimento da denúncia rejeitada por este Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

REVISÃO CRIMINAL N. 0001250-39.2019.4.01.0000/MT

Processo Orig.: 0012548-78.2008.4.01.3600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
REQUERENTE : CLAUDIO MAURICIO BARROSO DE BRITO
ADVOGADO : MT0015750A - JOSE PETAN TOLEDO PIZZA E
OUTROS(AS)
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INCRA. SERVIDOR PÚBLICO. DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA.

1. Revisão criminal ajuizada por Cláudio Maurício Barroso de Brito contra sentença proferida pelo Juízo Federal, confirmada por esta Corte, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o requerente pela prática dos crimes previstos no art. 317, § 1º, do CP, por três vezes, e 288 do CP, à pena definitiva de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e 156 (cento e cinquenta e seis) dias-multa.

2. O requerente alega que a sentença condenatória foi proferida à míngua de provas acerca da autoria e da materialidade dos crimes a ele imputados, bem como baseada em escutas telefônicas ilegais.

3. A revisão criminal é conceituada como uma ação autônoma de impugnação que pode ser ajuizada após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria, visando à desconstituição da coisa julgada, sempre que a decisão impugnada estiver contaminada por erro judiciário.

4. Rejeita-se a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de que a quebra do sigilo telefônico do autor teria ocorrido antes da decisão judicial que a autorizou, uma vez que os documentos trazidos aos autos confirmam o que já foi decidido por esta Corte, no sentido de que as interceptações de conversas envolvendo o terminal telefônico do requerente foram precedidas de autorização judicial devidamente fundamentada.

5. O requerente veicula discussão na perspectiva da ocorrência de julgamento contrário à evidência dos autos, ao argumento de que a sentença teria indicado como prova para a sua condenação, bem como decretado a perda do valor de R\$ 22.000,00, apreendido em sede de cumprimento de medida cautelar de busca apreensão, cuja origem lícita teria sido reconhecida por este Tribunal, quando do julgamento da Apelação n. 0015196-31.2008.4.01.3600, interposta contra a sentença que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida.

6. A apreensão do numerário, confirmada pela decretação de sua perda na sentença, fundou-se em juízo de certeza de que o valor, não tendo sido justificado pelo interessado (o acusado), foi considerado indiscutível produto do crime de corrupção, conclusão essa que, por resultar do processo principal, deve prevalecer sobre as decisões proferidas no âmbito de decisões tomadas em processos incidentes, de natureza cautelar, aí incluídas tanto a busca e a apreensão quanto a eventual restituição de coisa apreendida dela decorrente.

7. Considerado o conjunto probatório, composto por depoimentos, interceptações telefônicas, apreensões de documentos e quebras de sigilos fiscal e bancário, revela-se suficiente para comprovar a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao ora requerente, assim como comprova que a condenação não se fundamentou apenas nos valores apreendidos.

8. Este Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo requerente contra a sentença condenatória, analisando o conjunto probatório em toda a sua amplitude, concluiu com muita propriedade que, “contrariamente ao afirmado pelo recurso, a sentença, com arrimo no conjunto (contextualizado) da prova produzida, analisou e demonstrou com razoabilidade a autoria dos delitos imputados ao ora apelante, devendo ser confirmada”.

9. Deve também ser tomado em consideração que, segundo reconhecido por este Tribunal, após análise acurada dos autos originários “os inúmeros diálogos travados entre o réu, ora apelante, e Emerson Luis Rossi Ribeiro (acusado de desempenhar a função de intermediador entre as pessoas interessadas em obter documentos emitidos pelo INCRA e os servidores da autarquia) demonstram de forma clara a habitualidade, entrosamento e desembaraço existente entre ambos, não havendo que se falar em incidência do preceito contido no art. 71 do Código Penal”.

10. Dosimetria. Na primeira fase o magistrado fixou a pena-base para cada crime do art. 317 em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias reclusão, e de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão para o crime do art. 288. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes em relação aos crimes do art. 317. Já em relação ao crime do art. 288 está presente a agravante do inciso IV do art. 62 do CP, ficando a pena definitiva fixada em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

11. Na terceira fase, incidiu a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 em relação aos três crimes de corrupção passiva, eis que o réu praticou o ato de ofício com ofensa ao princípio da impessoalidade ao prestigiar o andamento de certos processos em detrimento de outros, razão pela qual a pena definitiva ficou em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos crimes do art. 317 e de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para o crime do art. 288. O cálculo da pena fixada se deu de forma correta, inexistindo, portanto, alterações a serem feitas na pena fixada pelo juízo.

12. Revisão criminal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

*Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado*

REVISÃO CRIMINAL N. 0001876-58.2019.4.01.0000/MT
Processo Orig.: 0009955-32.2015.4.01.3600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
REQUERENTE : ARILSON OLIVEIRA AMBROSIO (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00234690 - ROSANA SILVA ARAUJO
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA FUNDADA EM DELAÇÃO PREMIADA FALSA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

1. O requerente busca sua absolvição ao fundamento de que a sentença condenatória está baseada em depoimentos comprovadamente falsos prestados por corréu e de que existem documentos novos aptos a confirmar que o referido corréu teria mentido a respeito do seu envolvimento na prática criminosa.

2. Não exibem os autos elementos aptos a indicar erro no julgamento do requerente. A autoria mostra-se incontroversa em relação a todos os acusados, notadamente, pelo estado de flagrância e confissão dos réus perante a autoridade policial e em juízo, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, na fase policial e em juízo, além do acordo de delação premiada firmado por um dos corréus.

3. Os documentos anexados como novos pelo requerente (cópias de documentos bancários e comprovação de atividade econômica) não se mostram eficazes a autorizar a diminuição especial de pena e, muito menos, a possibilitar a reversão da condenação, com a declaração de sua inocência, nos moldes trazidos no inciso III do art. 621 do CPP.

4. Improcedência da revisão criminal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção julgar improcedente a revisão criminal, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

REVISÃO CRIMINAL N. 0002020-32.2019.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 0008422-72.2010.4.01.3807

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 REQUERENTE : WESLEY OLIVEIRA GOMES (REU PRESO)
 REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E QUADRILHA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. REDUÇÃO DO PATAMAR DE ACRÉSCIMO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Conquanto o requerente fundamente o pedido de revisão nos incisos I e III do art. 621 do CPP, nada aduziu acerca de eventual descoberta de novas provas de sua inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (III). Remanesce para apreciação apenas a hipótese tratada no inciso I, sentença contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Incabível, na via do pedido revisional, o reexame de fatos para analisar a justiça ou injustiça dos fundamentos utilizados para valorar negativamente algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Contudo, é possível o controle da legalidade (de razoabilidade) dos critérios empregados, é dizer, examinar se o conteúdo do julgado encerra ofensa direta à disposição literal de lei.

3. As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram analisadas com razoabilidade, à exceção daquela relativa à personalidade do agente, pois “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (Súmula 444/STJ), o que, na hipótese dos autos, elimina o aspecto desabonador da personalidade.

4. A Lei 12.850/2013 conferiu nova redação ao art. 288 do Código Penal, com a denominação de associação criminosa e redução do aumento previsto no parágrafo único, que passou a ser de até metade (e não do dobro). Tratando-se de *novatio legis in melius*, a lei deve retroagir para beneficiar, alcançando delitos praticados antes de sua vigência. Na possibilidade de aplicação do incremento na escala de 1/6, 1/5, ¼, 1/3 ou ½, devendo incidir o incremento de 1/3, para evitar o excesso punitivo.

5. Não há se falar no direito à indenização (art. 630 – CPP), pois não configurado erro ou injustiça no julgado rescindendo. Não houve erro judiciário que justifique a incidência da responsabilidade objetiva do Estado, a reclamar a incidência do art. 5º, LXXV, “d” Constituição (“o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.”)

6. Procedência parcial da revisão criminal. Redução da condenação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção julgar parcialmente procedente a revisão criminal, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

INQUÉRITO POLICIAL N. 0002106-03.2019.4.01.0000/PI

Processo Orig.: 4432018

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ELTON GHERSEL
 INDICIADO : REGINALDO SOARES VELOSO JUNIOR
 ADVOGADO : PI00017139 - MARCILIO AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO. LC 101/2000. RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DOCUMENTO SUBMETIDO A VERIFICAÇÃO. INAPTIDÃO PARA ENGANAR. AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Na afirmativa da denúncia, o imputado, Prefeito Municipal, prestou duas declarações falsas à Secretaria do Tesouro Nacional, assinadas digitalmente, em de 25/07/2017, relativas à publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 3º bimestre de 2017, e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2017, quando, em verdade, as publicações se deram em 18/08/2017, incorrendo no crime de falsidade ideológica (art. 299 – CP), porquanto tiveram (as declarações) o objetivo de regularizar a situação orçamentária do Município perante a Secretaria do Tesouro Nacional.

2. É que a publicação dos relatórios fora do prazo implicaria a punição descrita no § 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que trata da responsabilidade fiscal, ou seja, impedir, até que a situação seja regularizada, as transferências voluntárias e a celebração de contratos de operações de crédito, exceto para refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

3. A LC nº 101/2000, ao impor a elaboração de relatórios contábeis para a administração pública, busca a manutenção do controle financeiro dos entes públicos, ônus que os autos revelam realizado, porque os dois relatórios foram assinados pelo Prefeito antes de vencido do prazo de 30 dias, contado do final do segundo bimestre e final do semestre (arts. 52, caput, e 55, § 2º).

4. A publicação se deu apenas 18 dias depois do prazo legal, interstício exíguo para gerar alguma repercussão ou aplicação de proibições ao município, circunstância que torna improvável e não verossímil que tenha agido com o dolo de enganar a Secretária do Tesouro Nacional. Eventual atraso na publicação expressa mera irregularidade que sujeita o órgão proibições administrativas, mas até que a publicidade se realize.

5. Não fora isso, é de se destacar que as declarações firmadas seriam obviamente documentos sujeitos a confirmação, não tendo aptidão para enganar dentro do objetivo idealizado pela denúncia. Não se registra o falso ideológico em documento sujeito a verificação. O documento apontado como ideologicamente falso deve valer por si só, no seu aspecto intrínseco. Se depender de comprovação ou de verificação, não é idôneo para a configuração do delito, especialmente quando a administração já adota como praxe fazer tal verificação. Precedentes.

7. Denúncia rejeitada (art. 395, III – CPP).

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção rejeitar a denúncia, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

REVISÃO CRIMINAL N. 0002158-96.2019.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 0008422-72.2010.4.01.3807

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 REQUERENTE : JOSE GERALDO DE SOUZA AGUIAR (REU PRESO)
 ADVOGADO : MG00191580 - KAROLINE AGUIAR BECKER
 REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E QUADRILHA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. REDUÇÃO DO PATAMAR DE ACRÉSCIMO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Conquanto o requerente fundamente o pedido de revisão nos incisos I e III do art. 621 do CPP, nada aduziu acerca de eventual descoberta de novas provas de sua inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (III). Remanesce para apreciação apenas a hipótese tratada no inciso I, sentença contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Incabível, na via do pedido revisional, o reexame de fatos para analisar a justiça ou injustiça dos fundamentos utilizados para valorar negativamente algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Contudo, é possível o controle da legalidade (de razoabilidade) dos critérios empregados, é dizer, examinar se o conteúdo do julgado encerra ofensa direta à disposição literal de lei.

3. As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram analisadas com razoabilidade, à exceção daquela relativa à personalidade do agente, pois “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (Súmula 444/STJ), o que, na hipótese dos autos, elimina o aspecto desabonador da personalidade.

4. A Lei 12.850/2013 conferiu nova redação ao art. 288 do Código Penal, com a denominação de associação criminosa e redução do aumento previsto no parágrafo único, que passou a ser de até metade (e não do dobro). Tratando-se de *novatio legis in melius*, a lei deve retroagir para beneficiar, alcançando delitos praticados antes de sua vigência. Na possibilidade de aplicação do incremento na escala de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3 ou 1/2, devendo incidir o incremento de 1/3, para evitar o excesso punitivo.

5. Não há se falar no direito à indenização (art. 630 – CPP), pois não configurado erro ou injustiça no julgado rescindendo. Não houve erro judiciário que justifique a incidência da responsabilidade objetiva do Estado, a reclamar a incidência do art. 5º, LXXV, d Constituição (“o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.”).

6. Procedência parcial da revisão criminal. Redução da condenação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção julgar parcialmente procedente a revisão criminal, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N.
0002257-66.2019.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0000108-31.2019.4.01.3902

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUISA ASTARITA SANGOI
INVESTIGADO : LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDAO
ADVOGADO : PA00015670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO

E M E N T A

PENAL. DECRETO-LEI 201/1967. PREFEITO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, VII). CRIME COMETIDO NA GESTÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE JURÍDICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A FALTA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Ação penal proposta contra Leila Raquel Possimoser Brandão, Prefeita do Município de Placas/PA, pela prática do art. 1º, VII, do Decreto-lei 201/1967, por não ter prestado contas do Termo de Compromisso PAR 4635/2012 FNDE/MEC, cujo prazo teria vencido em 30/06/2016.

2. A acusada está sendo chamada à responsabilidade por um fato ocorrido antes da sua gestão à frente da Prefeitura — Termo de Compromisso firmado em 2012, para prestação de contas na gestão de 2013 a 2016, cuja prazo se encerrou em 30/6/2016.

3. Além dessa peculiaridade, de estar sendo processada criminalmente por uma espécie de “herança criminal”, pois está sendo chamada à responsabilidade penal por um fato ocorrido antes da sua gestão à frente da Prefeitura — Termo de Compromisso firmado em 2012, para prestação de contas na gestão de 2013 a 2016, cuja prazo se encerrou em 30/6/2016.

4. O resultado de que dependa a existência do crime, diz o Código Penal, somente é imputável a quem lhe deu causa, considerada como causa a ação ou a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (art. 13). A acusada não pode ser processada por um (suposto) crime dado como perpetrado pelo gestor anterior!

5. Além disso, e considerando o elemento subjetivo, a acusada afirma que, notificada para prestar essas contas, ajuizou ação de improbidade contra os anteriores prefeitos, pela impossibilidade material de comprovar o gasto das despesas que não teriam sido realizadas na sua gestão. Não há relação de causalidade entre a conduta da imputada e o suposto crime.

6. Não fora a ausência da relação de causalidade jurídica, que já seria suficiente para a rejeição da denúncia, as circunstâncias especiais dos fatos da causa de pedir — execução do programa antes da sua ascensão ao comando do Município; termo final do prazo de prestação de contas em 30/06/2016 em que se tinha outro gestor; e

iniciativa da acusada em ajuizar ações de improbidade administrativa contra os gestores anteriores e responsáveis pela realização do termo de compromisso, para fins de responsabilização —, deixariam dúvida a respeito do elemento subjetivo do crime, também a aconselhar a rejeição da denúncia.

7. Rejeição da denúncia (art. 395, III – CPP).

A C Ó R D Ã O

Decide a Sessão rejeitar a denúncia, à unanimidade.

2ª Sessão do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0000445-52.2020.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 0000340-43.2019.4.01.3805

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 RÉU : SIGILOSO
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

E M E N T A

CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO CRIME DE ASSOCIAÇÃO E CONTRABANDO DE CIGARROS. FASE PREMATURA DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Hipótese de conflito negativo de competência no qual é suscitante a 4ª Vara Federal/MG, especializada em lavagem de dinheiro, e suscitada a 1ª Vara Federal de São Sebastião do Paraíso/MG, em inquérito policial instaurado a partir de denúncia anônima, com a finalidade de apurar crime de organização criminosa, contrabando de cigarros e lavagem de ativos.

2. Os elementos até então colhidos não permitem vislumbrar a prática associada de crime de lavagem de capitais, senão a suspeita da autoridade policial, não se justificando a remessa prematura dos autos do inquérito à 4ª Vara Federal/MG, especializada para processar e julgar tais crimes (Resolução Presi 8271864/2019).

3. Os feitos que tramitam em outros juízos, em razão da suspeita inicial da prática de crimes não sujeitos à especialização, somente devem ser redistribuídos às varas especializadas se constatada a existência de elemento materiais mínimos e conclusivos que já permitam o oferecimento de denúncia por um dos crimes especializados.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitado, a 1ª Vara Federal de São Sebastião do Paraíso/MG.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Sebastião do Paraíso/MG, o suscitado, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 ACÓRDÃO
 RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 EMBARGANTE : MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00025328 - MARCELO LEONARDO E OUTROS(AS)
 EMBARGANTE : CRISTIANO DE MELLO PAZ
 ADVOGADO : MG00102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES
 NETO E OUTROS(AS)
 EMBARGANTE : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
 ADVOGADO : MG00096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO
 EMBARGADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E DE “LAVAGEM” DE DINHEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO INCREMENTO DE PENA DO § 4º DO ART. 1º DA LEI 9.613/98. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA IRRECORRIDA. COISA JULGADA. ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE DISCUSSÃO. PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.

1. A sentença condenatória, de 30/01/2014, com base no art. 71 do Código Penal (crime continuado), fez aumentar a pena-base dos acusados em 2/3, pelo crime de evasão de divisas (art. 22 – Lei 7.492/1986) e, quanto ao crime de “lavagem” de dinheiro (art. 1º, § 1º, I – Lei 9.613/1998), fez incidir a causa de aumento do § 4º, com o incremento de 1/3, salvo em relação ao imputado Ramon Hollertback Cardoso, equívoco corrigido em embargos de declaração do MPF, para aplicar-lhe o incremento, tal como ocorrera em relação aos outros dois — Cristiano de Mello Paz e Marcos Valério Fernandes de Souza.

2. Em 13/04/2014, em exame de embargos de declaração de um dos acusados (Marcos Valério Fernandes de Souza), sobreveio decisão pela extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação a todos os acusados, sem considerar os aumentos pela continuidade delitiva e do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula 497 – STF (“Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.”)

3. Em embargos de declaração do MPF, sob o fundamento de contradição, arguiu-se que o aumento de pena do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 não poderia ser desconsiderado no cálculo de prescrição desse crime, por não ter a mesma natureza da continuidade delitiva, sendo os embargos rejeitados, em 29/04/2014, à consideração de que a menção ao § 4º do art.1º, da Lei 9.613/1998, no dispositivo da sentença, se dera por equívoco, posto que a sua fundamentação adotara, em verdade, como causa de aumento a continuidade delitiva (art. 71 – CP), por ter sido o crime de lavagem de dinheiro praticado por 23 (vinte e três) vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

4. Julgando o recurso em sentido estrito (do MPF) dessa decisão, a 4ª Turma, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator, para desconstituir a decisão extintiva da punibilidade em relação ao crime do art. 1º, I, da Lei 9.613/1998, registrando-se voto-vencido, que se pretende prevaleça nos presentes embargos infringentes (art. 609, parágrafo único – CPP), adotando a compreensão de que a pretensão recursal implicava correção dos termos da sentença de fundo — menção ao § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 no dispositivo, em relação ao crime de “lavagem” de ativos, tendo a fundamentação, expressamente, feito menção ao art. 71 do Código Penal —, àquela altura incabível, em razão da coisa julgada. O MPF não recorreu da sentença condenatória.

5. Credencia-se a prevalecer o voto-vencido, com o provimento dos embargos infringentes e de nulidade, porquanto, não seria dado ao MPF, nos embargos de declaração contra a decisão que dera pela extinção da punibilidade dos dois crimes, em relação a todos os acusados, reabrir a discussão sobre um capítulo da sentença já selado pela coisa julgada, como também não poderia fazê-lo (com sucesso) no recurso em sentido estrito provido pela 4ª Turma.

6. A correção da definição jurídica da questão, depois de extinta a punibilidade, e na falta de apelação oportuna do MPF, ainda que a título de eventual erro material (em verdade não configurado), seria um prejuízo indevido para a defesa. Erro material, passível de correção a qualquer tempo, é aquele relativo a inexatidão perceptível à

primeira vista, cuja correção não modifica o conteúdo do ato decisório. Em caso contrário, tem-se erro de julgamento (juízo de mérito), em relação ao qual deve a parte utilizar das vias impugnatórias apropriadas (STJ, AgInt no REsp.1.469.645/CE, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 05/12/2017).

7. Provimento dos embargos infringentes e de nulidade. Prevalência do voto-vencido, para negar provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a extinção da punibilidade dos acusados.

A C Ó R D ã O

Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 13 de maio de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator para acórdão

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 227

Disponibilização: 14/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 CORTE ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029794-30.2012.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : REINALDO CAMPOS
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSAO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037235-62.2012.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : MANOEL PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039812-13.2012.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : SEBASTIAO DONATO MARCOS
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064847-72.2012.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MIRANI LOPES VIEIRA LIBERAL
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014743-42.2013.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MARIA SUELY COSTA FIDELIS
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016061-60.2013.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : JOAQUIM TEIXEIRA
ADVOGADO : MG00077138 - CLAUDIO MURILO MIRANDA
ADVOGADO : MG00109725 - EDUARDO JOSE MORAIS DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidi o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021527-35.2013.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : ELDERSON CARLOS CLETO
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000627-22.2013.4.01.3803/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : JOSE AGRIPINO LELIS COELHO

ADVOGADO : MG00085951 - ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
 ADVOGADO : MG00095081 - FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00138521 - MARCELA ONORIO MAGALHAES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019284-84.2014.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : SEBASTIAO SILVA MORENO
 ADVOGADO : MG00072992 - FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
 ADVOGADO : MG00062636 - MAURO ARANTES RIOS
 ADVOGADO : MG00118528 - EDUARDO COSTA BAIÃO
 ADVOGADO : MG00119520 - GUILHERME ARANTES GONTIJO DE AMORIM
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA

APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057281-04.2014.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : CARLA MARIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve

ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0075203-58.2014.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : TEREZINHA COSTA SILVA
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSAO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão

legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento". Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: "No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991." (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0076673-27.2014.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : ARI AUGUSTO FILHO
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: "O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento". Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve,

imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0076685-41.2014.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FRANCISCO ANTONIO COELHO
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
 ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0076844-81.2014.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005590-14.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : EDUARDO JORGE MARTINS MACHADO
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
 ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008626-64.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : VANESSA DE MENEZES FERREIRA
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
 ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
 ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSAO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011894-29.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : JOSE RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADVOGADO : MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
ADVOGADO : MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSAO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-

AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025000-58.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : ERSON RATTES COSTA
 ADVOGADO : MG00072992 - FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
 ADVOGADO : MG00062636 - MAURO ARANTES RIOS
 ADVOGADO : MG00118528 - EDUARDO COSTA BAIÃO
 ADVOGADO : MG00119520 - GUILHERME ARANTES GONTIJO DE AMORIM
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035366-59.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : RAFAEL GONCALVES CARNEIRO
 ADVOGADO : MG00072992 - FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
 ADVOGADO : MG00062636 - MAURO ARANTES RIOS
 ADVOGADO : MG00118528 - EDUARDO COSTA BAIÃO
 ADVOGADO : MG00119520 - GUILHERME ARANTES GONTIJO DE AMORIM
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia

votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento". Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040752-70.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A)	: ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE	: ODILON PINTO SOBRINHO
ADVOGADO	: MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADVOGADO	: MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	: MG00148521 - NAIARA MARTINS FREITAS
ADVOGADO	: MG00150122 - LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
ADVOGADO	: MG00156991 - PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSAO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento". Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito

do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043368-18.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : ANTONIO EUSTAQUIO PEDRO
ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000327-89.2015.4.01.3803/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CESAR VIEIRA CORTES
 ADVOGADO : MG00085951 - ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
 ADVOGADO : MG00095081 - FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00138521 - MARCELA ONORIO MAGALHAES
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSAO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006431-97.2015.4.01.3803/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : JESSE PEREIRA MAIA
 ADVOGADO : MG00085951 - ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
 ADVOGADO : MG00095081 - FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MG00147939 - MICHELE CUNHA DA SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010760-55.2015.4.01.3803/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA MARCIA DO AMARAL FELIPE
 ADVOGADO : MG00085951 - ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
 ADVOGADO : MG00095081 - FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00147939 - MICHELE CUNHA DA SILVA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003407-36.2016.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : ELIAN CELSO PONTES
 ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA
 ADVOGADO : MG00087834 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00130661 - FERNANDA IZAURA PEDREIRA
 ADVOGADO : MG00081471 - HOLORICO SOARES COSTA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve

ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013192-22.2016.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : GERALDO MARCOLINO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00072992 - FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
 ADVOGADO : MG00088406 - ALEXANDRE CARVALHO MISK
 ADVOGADO : MG00062636 - MAURO ARANTES RIOS
 ADVOGADO : MG00118528 - EDUARDO COSTA BAIÃO
 ADVOGADO : MG00119520 - GUILHERME ARANTES GONTIJO DE AMORIM
 ADVOGADO : MG00108610 - ANTONIO ERNESTO NERY GOMES CARNEIRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores

alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento". Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: "No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991." (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051345-27.2016.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A)	:	ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE	:	BEATRIZ POEIRAS SILVA
ADVOGADO	:	MG00072992 - FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO	:	MG00062636 - MAURO ARANTES RIOS
ADVOGADO	:	MG00118528 - EDUARDO COSTA BAIÃO
ADVOGADO	:	MG00119520 - GUILHERME ARANTES GONTIJO DE AMORIM
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as

hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 19 de novembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 227

Disponibilização: 14/12/2020

CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

Numeração Única: 0003895-19.2010.4.01.3600

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.36.00.002845-7/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : MT00006433 - DIVINO BATISTA DE SOUZA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO: 0003895-19.2010.4.01.3600/MT
 Processo na Origem: 2010.36.00.002845-7

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DIVINO BATISTA DE SOUZA OAB/MT 6433
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETO. ANÁLISE QUALITATIVA. AUSÊNCIA DE LIMITE SEGURO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria especial. Sustenta que sempre laborou em atividades especiais, porém, o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 01/11/1981 a 10/08/1988 e 01/10/1988 a 10/06/2005, em que laborou na função de "retificador", na empresa RETÍFICA SOUZA LTDA., conforme PPP de fls. 37/40 e LTCAT de fls. 41/78. Pugna pelo reconhecimento destes períodos com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 10/06/2005.

2. A verificação do exercício laboral sob condições especiais dependia do simples enquadramento das atividades exercidas nas relações constantes nos Anexos I, II e III, dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79, situação que veio a ser modificada a partir de 28/04/1995, com a Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, estabelecendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade. Com relação ao laudo técnico, sua exigência se deu a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Ressalva se faz à hipótese de exposição aos agentes ruído e calor, porque nesses casos sempre houve a exigência de laudo técnico. Para todos os casos, apesar de preponderante, o laudo não é prova exclusiva, uma vez que, à vista do caso concreto, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), pode vir a suprir sua falta, quando feito com base em laudo.

3. O Supremo Tribunal Federal em seu informativo n.º 415 veiculou o seguinte entendimento: *"Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço"* (RE n.º 392559/RS).

4. Mesmo entendimento é seguido pelo STJ, conforme se verifica no seu informativo de jurisprudência n.º 317: *"APOSENTADORIA. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente em razão da intangibilidade do direito adquirido. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada às situações pretéritas. De qualquer sorte, a Lei n. 9.711/1998 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum. REsp 357.268-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/6/2002"*.

5. Ainda, consoante bem colocado pelo Relator desta CRP/BA, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, nos autos da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0007793-91.2015.4.01.3300/BA: *"Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais."* (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade". (grifo acrescentado).

6. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."* (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida, entretanto, não cabalmente eliminada nem discutida nos autos.

7. A autarquia previdenciária impugnou o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor de 01/11/1981 a 10/08/1988 e 01/10/1988 a 10/06/2005, em que laborou na função de "retificador", na empresa RETÍFICA SOUZA LTDA, por entender que não houve a comprovação efetiva da sujeição ao agente nocivo de forma ininterrupta durante toda a jornada de trabalho. O PPP e o LTCAT, coligidos aos autos, informam que o apelante esteve exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo intermitente, no exercício de sua função em ambos os períodos assinalados (cf. fl. 66).

8. O caráter especial da atividade prestada decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo, não há dúvida quanto a este fato, pois consta do LTCAT. Contudo, o magistrado indeferiu por entender que a exposição intermitente não permite o reconhecimento da especialidade do vínculo. Esta conclusão deve ser afastada, haja vista que, uma vez comprovada a exposição do autor ao agente químico de modo habitual, pela própria natureza de seu labor (retificador), é de ser reconhecido o direito ao cômputo especial.

9. Assiste razão ao apelante, quanto à alegação de que a atividade exercida como retificador, nos períodos acima indicados, deve ser considerada como de labor especial, eis que se enquadram ao disposto nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, bem como que houve o reconhecimento pelo STJ e também pelo TRF -1ª Região da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de

hidrocarboneto), já que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. Registre-se que o autor foi contratado pela Retífica Souza Ltda. em 01/11/1981, na função de retificador, lá permanecendo, sem solução de continuidade, até a DER. Frise-se, ademais, que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, donde concluiu pela natureza insalubre/perigosa da atividade descrita no PPP. A exposição permanente aos produtos químicos é inerente à atividade de retificador de motores; esses compostos de carbono estão expressamente catalogados entre os agentes nocivos à saúde pelo Decreto 53.831/64, Quadro Anexo, item 1.2.11, bem como pelo Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10. 6. Apesar das restrições implementadas pelos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o Anexo 13 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho continua a arrolar dentre os agentes nocivos à saúde, passíveis de aferição qualitativa, os hidrocarbonetos e outros compostos, especificando serem insalubres a "manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins", o "emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças", a "limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão", dentre outros. Insta registrar, ainda, que em decisão exarada nos autos n. 5004737-08.2012.4.04.7108, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que a análise do caráter degradante do ofício em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo XIII da NR 15, como os hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período de prestação do labor.

10. Destaque-se, ademais, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 31/03/2010. Portanto, a lide aqui é quanto ao direito à retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo, em 10/06/2005.

11. Pois bem, computando-se os períodos reconhecidos como especial pela autarquia ré, com aqueles ora reconhecidos, temos a seguinte tabela:

CÁLCULO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

SIMULAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

0003895-19.2010.4.01.3600

Ord.	Data inicial	Data final	Esp.	Total
1	01/05/1981	30/09/1981	S	152
2	01/11/1981	10/06/2005	S	8623
3	01/09/1974	31/12/1980	S	2313

11087

Resultado 30 anos, 4 meses, 18 dias

12. Nesta senda, forçoso concluir que o apelante tem direito à retroação da DIB, visto que na data do requerimento administrativa já havia implementado a carência necessária para a concessão da aposentadoria especial.

13. Quanto à sistemática de correção monetária e de juros de mora, a matéria deve ser aplicada da seguinte forma. Quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a

aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

14. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 10/06/2005. Devem ser compensados os valores pagos pela autarquia a título da aposentadoria a partir de 31/03/2010.

15. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Voto. Salvador, 08/06/2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0073409-04.2014.4.01.9199/BA

RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE	: MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	: BA00024083 - ANDRESA VERONESE ALVES E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL : 0073409-04.2014.4.01.9199/BA

Processo na Origem: 3501120138050036

RELAT : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA
OR(A) RIBEIRO QUADROS

APELAN : MARIA APARECIDA MOREIRA
TE

ADVOG : ANDRESA VERONESE ALVES
ADO

APELAD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
O SOCIAL - INSS

PROCU : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
RADOR DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Reexame, em juízo de retratação, de acórdão que versa sobre correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a validade do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

2. Havia sido reconhecida a repercussão geral do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870947 – Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na Sessão do dia 20/09/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 870947, fixando, em linhas gerais, duas teses: *1) a aplicação dos juros moratórios segundo o Índice de remuneração da caderneta de poupança para as dívidas em geral é constitucional, à exceção das dívidas de natureza tributária, para as quais deve incidir a mesma taxa de remuneração dos créditos tributários em favor da Fazenda Pública (SELIC); 2) a correção monetária, na forma estabelecida pelo art. 1º-F da Lei 9494/97 (TR), não repõe adequadamente a perda decorrente da inflação, devendo ser utilizado, na atualização dos créditos previdenciários, o IPCA-E.* Considera-se, ainda, de acordo com precedente do STJ (RESP 201700158919, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2017), que a matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, razão por que se afasta a tese de *reformatio in pejus* nesses casos, devendo ser observada a prescrição quinquenal, que é matéria de ordem pública, cognoscível, inclusive, de ofício (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Ante o exposto, em razão do novo exame da matéria em juízo de retratação, dar provimento à apelação interposta pela parte autora, com efeitos modificativos, para aplicar o precedente do Supremo Tribunal Federal, quanto à correção monetária e manter o acórdão em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação interposta pela autora, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA / /2020 .

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014285-56.2015.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DANIEL JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT00006015 - EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA CANAA DO NORTE - MT

APELAÇÃO CÍVEL 0014285-56.2015.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 12873720138110009

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DANIEL JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA EXCLUIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/03/2013.

2. Dispensada a remessa necessária, uma vez que se verifica, de forma inequívoca, que a condenação imposta ao INSS até a sentença não superava o valor correspondente a sessenta salários mínimos, incidindo o disposto no art.475, §2º, do CPC/1973 (estatuto vigente à época).

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou

demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da *Lei 8.213/91*, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 17/01/1949 (fl.28).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: comprovante de endereço rural (fl.30), certidão de casamento na qual consta sua profissão como lavrador (fl.29). Ademais, não existem vínculos urbanos registrados em seu nome e os dois únicos vínculos firmados presentes no CNIS do autor são curtos e estão caracterizados como “tipo rural” (fl.45).

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Quanto à insurgência do INSS referente à fixação da multa moratória, a 1ª CRP da Bahia passou a entender ser cabível a sua prévia fixação, ainda que na sentença ou decisão antecipatória de tutela, por se tratar de providência ínsita à efetivação da ordem judicial produzida e autorizada pelo ordenamento brasileiro. Multa diária reduzida para R\$100,00 (cem reais).

9. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

10. Diante do exposto, apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir a multa moratória para R\$ 100,00 reais, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR parcial provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004718-64.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JUCINETE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GO00025825 - EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA E
 OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : JUCINETE FERREIRA DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0004718-64.2016.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 2001925120138090103

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JUCINETE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : EUZELIO HELENO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL.. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA DIB. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DEPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e recurso adesivo interposto pela autora contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/05/2013. A parte autora interpôs recurso adesivo ao argumento de que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. A autora coligiu aos autos: boletim de ocorrência prestado na Secretaria de Segurança Pública, o qual informa o endereço da autora na Fazenda Mucambo (fl. 18), termo de

compromisso e laudo de exame de corpo de delito, realizado na Delegacia de Polícia de Minaçu, a qual informa a profissão da autora como sendo lavradora (fl.21/23). Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. Ademais, à autora foi concedido o benefício de salário maternidade, na qualidade de segurada especial, de 15/09/2003 a 12/01/2004 (fl. 65).

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 93/96) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a parte autora (30 anos na data do laudo em 2014, lavradora) é portadora de seqüela de fratura em perna esquerda (fratura exposta completa), com dor, edema e dificuldade para movimentar, com incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais, sem precisar a data da incapacidade.

6. Não assiste razão à autora/recorrente. Considerando a pouca idade e por ser a incapacidade parcial, não merece reforma a sentença vergastada. Ademais, não há nos autos provas suficientes que indiquem que a enfermidade da qual a parte autora é portadora a torna incapaz para qualquer exercício de atividades laborativas. Deste modo, não tendo sido satisfeito um dos requisitos legais exigidos para a conversão definitiva, qual seja, a incapacidade total e permanente para o exercício que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação, não faz jus a qualquer reparo à sentença recorrida.

7. Por fim, deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1311665 2012.00.30813-3, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB). Recurso do INSS desprovido.

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Apelo do INSS desprovido. Recurso adesivo da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0040005-88.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO CARLOS GAMA NEVES

ADVOGADO : MT0013120A - SERGIO LUIZ DO AMARAL E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA
DE ALTA FLORESTA - MT

APELAÇÃO CÍVEL: 0040005-88.2016.4.01.9199/MT
Processo na Origem: 17080420118110007

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ANTONIO CARLOS GAMA NEVES
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação em 24/07/2008.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. Afasto, preliminarmente, a alegação quanto à falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo entre a data da cessação do benefício (07/2008) e o ajuizamento da ação (03/2011). O STJ possui o entendimento consolidado de que, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário (*AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1587498 2016.00.70394-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2019 ..DTPB:.*).

5. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

6. A qualidade de segurado do autor restou incontroversa, mormente pela concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em 25/09/2007, na qualidade de comerciário, conforme extrato do INFBEN à fl. 115.

7. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 94/95) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (52 anos na data do laudo em 2012, operador de máquinas) é portador de hipertensão arterial, hérnia incisional abdominal e sequelas de fraturas de bacia e perna direita e dorsalgia com lombalgia por espondilortrose, com incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa habitual desde 2001.

8. Não assiste razão ao recorrente quanto à fixação da data de início do benefício na data da citação. Considerando a natureza da enfermidade que o acomete, descrita no relatório médico particular (emitido em 03/2011), acostado aos autos à fl.24, entendo que à época da cessação do benefício em 2008 a incapacidade da parte autora encontrava-se presente, o que indica que houve cessação injusta do benefício. Sendo assim, demonstra-se injusta a cessação do benefício de auxílio-doença, devendo o mesmo ser restabelecido desde o dia imediatamente posterior à data da cessação indevida.

9. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

10. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060356-82.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIVONE MENDES DE BARROS CANDINE
 ADVOGADO : GO00033862 - PATRÍCIA LORENA CARDOSO DOS
 SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL: 0060356-82.2016.4.01.9199/GO
 Processo na Origem: 3684108220148090143

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIVONE MENDES DE BARROS CANDINE
 ADVOGADO : PATRICIA LORENA O DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 18/10/2013.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. A autora coligiu aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como sendo lavrador (fl. 14), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel do Araguaia (fl. 16), comprovantes de pagamento em favor do sindicato (fls. 21/28), notas fiscais de produtos agrícolas (fl. 29/51). Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. Ademais, os vínculos presentes no CNIS da autora firmados com o Sr. Geraldo Ferreira de Queiroz estão qualificados como “tipo rural”, consoante se vê à fl. 108.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 137/140) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a parte autora (55 anos na data do laudo em 2015, lavradora) é portadora de miocardiopatia chagásica arritmogênica, diabetes mellitus e HAS (hipertensão arterial severa) – CID E11/ I10/ I49/ B 57.2, com incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais, desde fevereiro de 2014. Segundo informado pelo perito do juízo, a doença está em estágio avançado, sem cura e bastante limitante, sem possibilidade de exercício de qualquer atividade laborativa.

6. Por fim, deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.*). Recurso do INSS desprovido.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002349-63.2017.4.01.9199/RO

: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : CONCEICAO FERMINO PEREIRA GOIS

ADVOGADO : RO00004373 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS

APELAÇÃO N. 0002349-63.2017.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 70011935720158220020

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMBARGADO : CONCEIÇÃO FERMINO PEREIRA GOIS

ADVOGADO : EDSON VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DOS EMBARGOS. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA CAUSA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EMBARGOS REJEITADOS

1. Trata-se de *Embargos de Declaração* interpostos pelo INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso do INSS e manteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da DER em 13/08/2015.

2. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco.

3. A omissão e/ou contradição capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

4. *In casu*, a embargante manifesta intenção de rediscutir a causa, na medida em que a questão relacionada à comprovação da qualidade de segurada especial da autora já foi exaustivamente fundamentado consoante se vê do acórdão embargado, não havendo omissão ou contradição a corrigir em relação ao quanto já julgado: *"No caso, além de a parte autora preencher o requisito etário em 25/01/2015, pois nascida em 25/01/1960, consta nos autos início razoável de prova material da atividade campesina, a saber: contrato de comodato de 2013, em que a parte autora é qualificada como agricultora e consta como comodatária de imóvel rural, notas fiscais de compra de produtos agrícolas de 2000, 2002, 2004, 2006, 2008, 2013 e 2014, fichas de atendimento medido de 2013 e 2014, qualificando a parte autora como lavradora/agricultora e informando seu endereço na zona rural, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Brasilândia D Oeste-RO de 2015 e documentos de propriedade de terreno rural em nome dos proprietários dos terrenos explorados pela parte autora (fls. 28-v e 42). Com efeito, os documentos mencionados só poderiam ser desprezados mediante contraprova, da qual o INSS não se desincumbiu. Sobre o tema, assentou esta Corte Regional que "a aferição de ocorrência de má-fé processual, constitui-se em um juízo ético acerca do comportamento humano a ser feito, no caso concreto, pelo juiz. Todavia, enquanto a boa-fé se presume, a má-fé deve ser provada"¹. Além disso, não consta dos autos registro de vínculos empregatícios ou contribuições previdenciárias em nome da parte autora, o que corrobora a sua qualidade de segurada especial. Ademais, a prova material teve a eficácia probatória ampliada pela prova testemunhal colhida, que, conforme destacou o Juízo Sentenciante, confirmou que a autora há mais de quinze anos exerce atividade rural em regime de economia familiar. Os honorários deverão ser quantificados após a liquidação da sentença, nos termos dos §§ 2º a 4º do CPC/2015, já que não há nos autos o valor das diferenças devidas. Ressalte-se que a sentença foi proferida sob a égide do novo diploma processual civil, não sendo adequada a fixação do percentual devido a título de honorários, sem que se saiba o efetivo proveito econômico dela decorrente".*

5. Por fim, o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que infirme a qualidade de segurada especial da autora pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

6. Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Salvador/BA, / /2020.

¹ AC 0022513-68.2012.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 13/12/2016.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010876-04.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GENY BORGES VIEIRA
 ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO

APELAÇÃO CÍVEL 0010876-04.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 991092320148090049

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GENY BORGES VIEIRA
 ADVOGADO : ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/12/2012.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da *Lei* 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 21/08/1957 (fl.10).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento (fl.11), ficha do Programa Lavouras Comunitárias em nome do marido da autora (fl.60), fotos do imóvel rural (fls. 62/63). Ademais, não existem vínculos urbanos registrados em seu nome e os vínculos urbanos firmados pelo marido compreendem períodos antigos e curtos de 07/1977 a 10/1977, 11/1977 a 06/1978, 06/1978 a 09/1978, 05/1979 a 09/1979, 05/1980 a 08/1980 12/1984 a 03/1985 (fl.44), os quais estão fora do período de carência e não descaracterizam o regime de economia familiar para a concessão do benefício pretendido.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018343-34.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ORLANDO FARTE
 ADVOGADO : MT0010695A - ELIO ALCENO SCHOWANTZ E
 OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL 0018343-34.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 13228320158110087

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ORLANDO FARTE
 ADVOGADO : ELIO ALCENO SCHOWANTZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 11/05/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 25/03/1955 (fl.14).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de nascimento na qual consta a profissão do seu pai como lavrador (fl.18), título de domínio de imóvel rural em nome de terceiro (fls. 20/21). Ademais, inexistem vínculos urbanos firmados em nome do autor, consoante CNIS anexado aos autos.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028889-51.2017.4.01.9199/MT

RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: NEURACY LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MT00005041 - BENJAMIM DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL 0028889-51.2017.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 14104920158110014
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NEURACY LEMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : BENJAMIM DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/03/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 03/12/1957 (fl.11).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: declaração de exercício de atividade rural (fl.15), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Poxoréu (fl.18), ITR's de terceiro (fls. 23/34). Ademais, não existem vínculos urbanos firmados em nome do autor, consoante CNIS anexado aos autos.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC.

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0032013-42.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADELINA VASCONCELOS MORALES
 ADVOGADO : MT00015073 - FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT

APELAÇÃO: 0032013-42.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 64524820168110013

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELA : INSTITUTO NACIONAL DO
 NTE : SEGURO SOCIAL – INSS
 PROC : PROCURADORIA REGIONAL
 URAD : FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 OR
 APELA : ADELINA VASCONCELOS
 DO : MORALES

 ADVO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
 GADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. APELO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra sentença procedente à demanda em pleito que objetiva a condenação da ré, INSS, a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida desde o requerimento administrativo formulado em 28/06/2016.

2. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que conte com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, bem como comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo correspondente ao período de carência, observada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que ingressaram no regime geral antes da Lei de Benefícios.

3. Farão *jus* ao benefício da aposentadoria por idade híbrida os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, §2º da Lei 8.213/91, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado.

4. No caso ora analisado, o preenchimento do requisito etário restou incontroverso. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. A autora coligiu aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.10), certidão de inteiro teor do nascimento do filho da autora na qual consta idêntica profissão do pai (fl.10-verso), além do reconhecimento em âmbito administrativo de período de atividade de segurado especial do marido da autora, consoante CNIS à fl. 22. Assim, não merece razão ao recorrente/INSS, tendo em vista que o tempo de atividade rural somado com a urbana perfaz o período de carência necessário à concessão do benefício pretendido.

5. Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos.

6. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador, / /20.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049629-30.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE VENANCIO FERREIRA
 ADVOGADO : MT0008308B - VIVIANI MANTOVANI CARRENHO
 BERTONI

APELAÇÃO CÍVEL: 0049629-30.2017.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 10866920148110022
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE VENANCIO FERREIRA
 ADVOGADO : VIVIANI MANTOVANI CARRENHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA FUNGIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APOSENTADORIA HÍBRIDA. TEMA REPETITIVO 1007, STJ.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo formulado em 17/01/2013.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para

homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, corroborada com a prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. Farão *jus* ao benefício da aposentadoria por idade híbrida os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, §2º da Lei 8.213/91, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado.

6. O STJ já firmou a tese, no Tema repetitivo 1007, de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.” (julgamento em 04.09.2019).

7. Conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento *extra* ou *ultra petita*, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente.

8. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 09/09/1952 (fl.12).

9. Para comprovar a qualidade de segurado especial, a parte autora acostou aos autos: duas certidões de casamento, celebrados em 1979 e 2007, nas quais constam sua profissão como lavrador (fls.16/17), título eleitoral, emitido em 06/1979, no qual consta idêntica profissão (fl.22), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Cáceres emitido em 1989 (fl.24), carteira do INAMPS na qual consta a profissão de trabalhador rural expedida em 1990 (fl.26). De igual sorte, a prova testemunhal lhe foi favorável. No entanto, não se pode desconsiderar que constam do CNIS do autor diversos vínculos urbanos, espaçados, firmados desde 02/1994 a 06/2012, totalizando quase sete anos de trabalho urbano. Inclusive constam nos autos diversos vínculos urbanos firmados pela primeira esposa do autor de 1994 a 2012 (fl.60).

10. Assim, cabe a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, na medida em que tendo o Autor completado 65 anos de idade em 09.09.2017, no curso do processo, e existente nos autos início razoável de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, somado ao período que permaneceu vinculado a seguridade como segurado urbano, restou comprovado o cumprimento da carência exigida à concessão do benefício.

11. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

12. Apelação provida em parte para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido autoral de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data em que implementou o requisito etário no curso do processo. Sentença alterada de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0055269-14.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GERALDO LEMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT0016802B - MAX DELIS DE QUEIROZ E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA
 DE PONTES E LACERDA - MT

APELAÇÃO CÍVEL 0055269-14.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 49642420178110013

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GERALDO LEMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MAX DELIS DE QUEIROZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2016.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que,

em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da *Lei* 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 11/03/1951 (fl.96).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontes e Lacerda emitida em 11/2004 (fl.07), certidão de casamento na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 09), instrumento particular de compra e venda de imóvel rural, sendo o autor o comprador (fl.10), declaração de posse de imóvel rural (fl.11), notas fiscais de produtos agrícolas (fls.12/29). Ademais, o autor foi beneficiário de auxílio-doença, na qualidade de segurado especial, em 17/03/2010 (fl.31), sem vínculo urbano registrado em seu nome. De igual sorte, o fato de o autor possuir uma motocicleta não infirma sua qualidade de segurada especial por ser seu uso muito comum em zona rural. Em contrarrazões, o recorrido esclareceu que as outras três motocicletas foram de fato de sua propriedade, mas, foram vendidas, e ainda continuam em seu nome porque não houve a transferência de propriedade.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC.

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058303-94.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO PEREIRA PATRICIO
 ADVOGADO : GO00018040 - ROMER GONZAGA PEREIRA

APELAÇÃO: 0058303-94.2017.4.01.9199/GO
 Processo na Origem: 2419357220168090091

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS/
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 APELADO : ANTONIO PEREIRA PATRICIO
 ADVOGADO : ROMER GONZAGA PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ABUSIVOS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás e anuído pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), desde o requerimento administrativo formulado em 07/05/2015. Recorrem o Ministério Público Estadual e INSS apenas quanto à limitação dos honorários advocatícios no importe de 20% a 30%, tendo em vista que o contrato particular de honorários firmado entre o causídico e a parte autora prevê o pagamento de 40% a título de honorários.

2. A controvérsia cinge-se apenas quando à fixação de honorários advocatícios no importe de 40% firmado em contrato particular entre o advogado e o autor. Os recorrentes sustentam que o contrato firmado entre o advogado e o autor prevê o pagamento de honorários profissionais de 40% sobre o total liquidado na ação e se caracteriza por ser irregular e exorbitante.

3. Com efeito, o Ministério Público tem como um dos princípios basilares a imparcialidade da jurisdição. Sendo imparcial a função estatal de dirimir os conflitos recai onde o interesse público sobrepõe-se ao do particular. Significa dizer que o Ministério Público é "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (CF/88, art. 127). Por outro lado, o Ministério Público

atua como parte ou como fiscal da lei (custos legis). Sua atuação como fiscal da lei atua nas hipóteses elencadas no art. 178, CPC/2015. Intervém sempre no sentido de tutelar a ordem jurídica e a observância dos princípios constitucionais e a boa fé processual.

4. O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/994) estabelece, em seu art. 22, § 4º, a possibilidade de retenção dos honorários advocatícios fixados entre o mandante e o mandatário, por meio de contrato de prestação de serviços, por ocasião da expedição do mandado de levantamento de precatório.

5. Por sua vez, o Conselho da Justiça Federal – CJF, ao editar a Resolução n. 168/2011 para regulamentar os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, previu a possibilidade de o advogado, mediante juntada aos autos do respectivo contrato de prestação de serviços profissionais, destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais. Contudo, as cláusulas dispostas em contrato de honorários advocatícios, ainda que ajustadas sem vícios que fulminem o negócio jurídico pretendido, não afastam a predominância da função social dos contratos, corolário do Estado Democrático de Direito então vigente.

6. E, com mais razão, a cobrança exagerada de honorários contratuais deve ser reprimida, inclusive, *de ofício* pelo magistrado, quando se tratar de ações previdenciárias cujos litigantes são pessoas de baixo grau de instrução, e que, em sua maioria, não possuem discernimento necessário para avaliar a abusividade e desproporcionalidade da contraprestação a que se obrigam ao assinar o contrato para serviços advocatícios. Nesse prisma, merece reparo a sentença recorrida, na exata medida em que manteve o percentual de 40% firmados pelas partes a título de honorários advocatícios, e não reduziu para o valor de 20%.

7. Igualmente a Resolução CP n.º 05/2014, que dispõe sobre a Tabela de Honorários adotada pela OAB/Seccional Bahia, estabelece tal percentual em seu item 3.1. Ademais, a decisão impetrada encontra consonância com a jurisprudência do TRF da 1ª Região (AGRAVO 00160744220154010000, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 de 21/11/2017).

8. Assim, considerando o valor abusivo de 40% a título de honorários advocatícios firmados em contrato particular, e devendo ser observados os princípios da boa fé processual, diante de questão de ordem pública e do quanto exposto, deve ser reduzido o percentual para 20%.

9. Apelação do Ministério Público Estadual de Goiás a que se dá provimento para reduzir os honorários advocatícios em 20%.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento do recurso do Ministério Público do Estado de Goiás. Salvador, / /20.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004654-59.2013.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EURIPA FRANCISCA ALEXANDRE
 ADVOGADO : GO00022409 - MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO VERDE - GO
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS: 0004654-59.2013.4.01.9199-GO
 EMBARGANTES: EURIPA FRANCISCA ALEXANDRE
 EMBARGADOS: INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco.
2. Inadmissível o manejo da presente via para a rediscussão da decisão que reformou a sentença, negando o benefício da parte autora, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Observa-se que a matéria foi analisada exhaustivamente, reconhecendo-se que quando da incapacitação, a parte autora já não ostentava a qualidade de segurada.
3. Embargos da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento aos embargos da parte autora.

Salvador/BA, 18-05-2020.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036779-89.2014.4.01.3300/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : JOSE EDMILSON ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : BA00023705 - GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO NO: 0036779-89.2014.4.01.3300-BA
 APELANTE: JOSÉ EDMILSON ALMEIDA DA SILVA
 APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, o médico perito atestou que a parte autora, 55 anos atualmente, magarefe, não apresenta doença incapacitante. Consta do laudo que o autor *refere que há dois anos cursa com dor em coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, relata perda de força muscular e fraqueza dos membros inferiores. Porém, ao exame físico não apresenta sinais objetivos como atrofia muscular dos membros inferiores que caracterize desuso dos mesmos, a sua marcha e força muscular são normais e não há sinais de distrofia muscular nos membros. Os testes de irritação do nervo ciático foram todos negativos. Os exames de imagem não mostraram compressões radiculares. Pelo exposto, sem incapacidade do ponto de vista ortopédico no momento para atividade declarada. CID M35.5.*
3. Não há que se falar em necessidade de nova perícia por especialista em neurologia, visto que a incapacidade alegada decorreria, se existente, de problemas ortopédicos, conforme atestados juntados com a exordial, e às fls. 162-163, tendo sido elaborado o laudo judicial por perito especialista em ortopedia.
4. Ausente um dos requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade, não há como acolher o apelo.
5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010214-54.2015.4.01.3300/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : ZENILDA FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00023705 - GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO NO: 0010214-54.2015.4.01.3300-BA
 APELANTE: ZENILDA FERNANDES DOS SANTOS
 APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL SUFICIENTE. DOENÇAS ORTOPÉDICAS. DESCABIDA A PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO DE NEUROLOGISTA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, afasta-se a nulidade alegada.
3. De fato, observa-se que as enfermidades alegadas são de cunho ortopédico, requerendo a parte a realização de perícia com especialista em neurologia, o que não encontra amparo. Ademais, as enfermidades não são complexas a ponto de demandar perícia com médico especialista.
4. Na hipótese, o médico perito atestou que a parte autora, 61 anos atualmente, empregada doméstica, ensino fundamental incompleto, trouxe atestados médicos indicando ser portadora de HAS, hipotireoidismo, síndrome de túnel do carpo, obesidade, vitiligo, síndrome do manguito rotador, fratura da extremidade distal da tíbia e fraturas múltiplas das pernas. Conclui pela presença de doenças crônicas degenerativas nos joelhos e obesidade, sem incapacidade.
5. Assim, ausente requisito essencial para a concessão do benefício, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a sentença de origem.
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.
7. Majoração dos honorários fixados em desfavor da parte autora, totalizando R\$3300,00, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001542-14.2015.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : IRENE PARRON PARRON TEIXEIRA

ADVOGADO : MG00038978 - JOSE JOVINO DE CARVALHO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS

APELAÇÃO NO. : 00015421420154019199-RO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RECORRIDO(A) : IRENE PARRON PARRON TEIXEIRA

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR EM ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. AUSÊNCIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme previsto constitucionalmente, a aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de exercício nas funções de magistério no ensino fundamental e médio ou na educação infantil é reduzida em cinco anos, art. 201, I, parágrafo 8º da CF.
2. O STF fixou entendimento que a atividade a ser abrangida é a de docência e de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Neste sentido fixou-se a tese ao julgar o Tema 965 STF.
3. Na hipótese, compulsando os autos, observa-se que a autora comprovou o exercício de atividade de magistério no ensino médio e fundamental entre os períodos de 01-03-76 a 30-11-78; 01-03-78 a 30-11-78; 02-04-79 a 11-12-79; 22-03-94 a 31-12-95; 01-04-96 a 31-12-96; 07-04-97 a 31-12-98; 10-05-99 a 31-12-99; 07-04-97 a 11-98; 20-02-79 a 28-02-80; 28-10-82 a 31-01-83 e 17-02-83 a 01-08-97; insuficiente para fins de deferimento da aposentadoria de professor, nos moldes estabelecidos pela constituição.
4. O documento de fl. 35 dos autos indica que a autora realizou funções diversas entre os anos 1999 a 2006, sem que haja comprovação do exercício do magistério alegado. Ressalte-se que há apenas um vínculo exercido na Secretaria de Educação, Desporto e Lazer, entre 2000 e 2001, em que exerceu a função de Secretária Municipal de Educação, Desporto e Lazer, que ainda que fosse considerado para fins de cômputo, seria insuficiente para a concessão da aposentadoria.
5. Recurso provido, para julgar improcedente o pedido.
6. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o que restar decidido pelo STJ quando do julgamento do TEMA 692.
7. Invertidos os ônus sucumbenciais, custas e honorários em desfavor da parte autora, fixados em 10% do valor da causa, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação do RÉU.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020377-50.2015.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : IDIONES MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RO00001042 - REJANE MARIA DE MELO GODINHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO NO. 0020377-50.2015.4.01.9199-RO
 APELANTE: IDIONES MARIA DE OLIVEIRA
 APELADO:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. FACULTATIVO. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. O laudo pericial elaborado estabeleceu que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, sem retroagir a data de início da incapacitação. Assim, dessume-se que esta iniciou-se quando da feitura do laudo, em 07-2014.
3. Analisando-se o CNIS, tem-se que a autora contribuiu entre 06-2011 a 12-2012, como facultativa. Depois fez recolhimentos em 01-2013 e 01, 02 e 03 de 2014, como facultativa de baixa renda.
4. A alíquota privilegiada de contribuição previdenciária para o trabalhador de baixa renda está prevista nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição da República, na redação dada pela EC 47/2005. Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei n. 12.470/2011, que alterou a Lei n. 8.212/91 e exigiu a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico para que o segurado baixa renda assim seja considerado.
5. Ainda que o entendimento desta Relatoria seja de que, provado que a parte autora não fazia jus ao recolhimento das contribuições como segurada de baixa renda, caberia ao Estado cobrar a diferença tributária devida, não sendo razoável, haja vista a notória hipossuficiência técnica e econômica da parte, considerar esta como excluída da proteção previdenciária, adota-se parcialmente o entendimento jurisprudencial dominante, sobre a possibilidade de comprovação da condição de segurado facultativo de baixa renda por outros meios, que não a inscrição no CadÚnico.
6. De fato, a própria Lei 8212-91 autoriza a complementação das contribuições para fins de percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, no art. 21, parágrafo 3º, pelo que seria razoável permitir também para a fruição de outros benefícios
7. Sem embargo, inadmitida a complementação, o que se tem é que a inscrição no CadÚnico é mera formalidade, devendo haver a comprovação pelo segurado dos requisitos legais, previstos no art. 21 da Lei 8212-91.
8. Assim, caberia a demonstração de se tratar de MEI, ou segurado que labore no lar, e pertencente à família cuja renda mensal não supere dois salários mínimos.
9. Sem embargo, na hipótese, observa-se que mesmo validadas as contribuições, não deteria a autora qualidade de segurada na DII, haja vista que recolheu até 01-2013, perdendo a qualidade de segurada em 09-2013, uma vez que segurada facultativa (art. 15, VI e parágrafo 4º), e depois retornou ao RGPS em 01-2014, recolhendo apenas 3 contribuições, sendo que se fazia necessário o recolhimento de 4 contribuições, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei 8213-91, vigente à época da incapacitação.
10. Pelo exposto, nega-se o provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008281-66.2016.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : ILMA CALDERAM RODRIGUES
 ADVOGADO : MT0011110B - MAURO MEAZZA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA
 DE SORRISO - MT

PROCESSO : 0008281-66.2016.4.01.9199-MT

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E ILMA
 CALDERAM RODRIGUES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E ILMA
 CALDERAM RODRIGUES
 RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NEGATIVA DO INSS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. INÍCIO DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. MAJORAÇÃO DE 25%. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO

1. Alegações genéricas que não atacam o fundamento da sentença, não merecem conhecimento, por falta de adequação formal.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
3. O laudo médico perical apontou ser a parte autora, 74 anos atualmente, lavradora, portadora de osteoartrose degenerativa da coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitada aproximadamente desde 12-2007, necessitando do auxílio permanente de terceiros.
4. Deste modo, deve ser acolhido parcialmente o recurso do INSS, para fixação da DIB na citação inicial em 10-2008, uma vez que a DER é de 03-2007, não havendo como retroagir a DIB à data do requerimento, posto que não há prova da incapacitação da parte àquele período.
5. Quanto ao acréscimo de 25%, se faz devido, haja vista que a perícia apontou que a parte autora necessita de auxílio permanente de terceiros.
6. No que se refere ao pleito autoral de condenação em danos morais, observa-se que não ficou comprovada a negativa indevida do benefício, somente atestada a incapacitação a partir de 12-2007.
7. É viável a condenação em tese, mormente na hipótese de negativa de benefício por incapacidade, estando a parte impossibilitada de laborar, sendo que o benefício substitui seus vencimentos mensais: *(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO*

ESPECIAL - 519033 2014.01.19912-5, ASSUSETE MAGALHÃES -
SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014 ..DTPB:.)

8. De fato, com relação à responsabilidade estatal, esta se estabelece objetivamente, nos termos do art. 37, parágrafo 6º da CF.
9. Na hipótese de responsabilidade objetiva, suficiente a prova do dano, nexo causal, e da ação ou omissão estatal. No caso de omissões, defende-se que seja provada a falha na prestação do serviço, de modo a configurar a responsabilidade. Com efeito, entendo que se trata de consequência lógica. Se não há conduta, mas mera omissão, o nexo causal só se estabelece se o Estado tiver a obrigação de agir, de maneira a evitar o dano e ensejar sua responsabilização, sob pena de se transformar em segurador universal da sociedade, responsabilizando-se por qualquer lesão sofrida. Neste sentido: [\[RE 841.526, rel. min. Luiz Fux, j. 30-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016, Tema 592.\]](#)
10. Na hipótese, a omissão do Estado na implantação de benefício não gera direito à indenização, pois ausente a obrigação deste de implantá-lo, não havendo prova da incapacitação na DER.
11. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
12. Recurso do réu parcialmente provido, para fixar a DIB na citação inicial. Recurso da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS e negar provimento ao recurso da autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058031-37.2016.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LUCIMAR TESCH
ADVOGADO : RO00002617 - SONIA CASTILHO ROCHA
APELAÇÃO CÍVEL: 0058031-37.2016.4.01.9199-RO
APELANTES: INSS
APELADO: LUCIMAR TESCG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. E TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO. DIB NA DCB. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Apontou o laudo ser o autor, 44 anos atualmente, portador de tendinopatia com ruptura parcial do quadríceps e lesão parcial do ligamento femoropatelar medial por trauma, estando parcial e temporariamente incapacitado, desde 19-09-2010.
3. Com relação à reaquisição da capacidade, sinaliza o perito que é possível que esta decorra de cirurgia ou reforço muscular em academia. Assim, é de se interpretar de forma favorável ao segurado, sendo devido o benefício de auxílio-doença até reabilitação. Tratando-se de segurado relativamente jovem, não há campo para a implantação da aposentadoria por invalidez.
4. A DIB deve ser fixada na DCB do auxílio-doença, em 19-07-2013.
5. Revoga-se a tutela antecipada de implantação da aposentadoria por invalidez, deferindo-a para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária R\$100,00.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030566-19.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : RO00005921 - ANDERSON FABIANO BRASIL E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO NO: 0030566-19.2017.4.01.9199-RO
 APELANTE: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 42 da Lei 8213/91 estabelece os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, o médico perito atestou que o autor, 57 anos atualmente, auxiliar administrativo e técnico de contabilidade, é portador de discopatia cervical, M54 e M513, não estando incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Questionado sobre a possibilidade de reabilitação, asseverou que o autor somente estaria inapto para o trabalho braçal, reafirmando que este poderia exercer a atividade de

auxiliar administrativo e técnico de contabilidade. Ressalte-se que a perícia foi elaborada por médico especialista em ortopedia e traumatologia.

3. Em tese não seria devido benefício por incapacidade. Sem embargo, foi concedido em sentença o auxílio-doença, sendo imperativa sua manutenção, sob pena de reformatio in pejus, por se tratar de recurso exclusivo da parte autora. Outrossim, não há como amparar a pretensão do autor de concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033016-32.2017.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : DONIZETH JOSE MARTINS

ADVOGADO : GO00007075 - ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA

PROCESSO : 0033016-32.2017.4.01.9199-GO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADO : JOSÉ VALDENIR KRELING

RELATORA : DONIZETH JOSÉ MARTINS

EMENTA

EMENTA (SÚMULA DE JULGAMENTO): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme restou decidido pelo STF ao julgar o RE 631240/MG , às ações previdenciárias ajuizadas após 03.09.2014, faz-se imprescindível o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida.

2. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada em 2016, tendo o autor colacionado requerimento de benefício assistencial, negado por ausência de comparecimento à perícia médica. Em casos tais, resta configurado a falta de interesse de agir, posto que a ausência à perícia inviabiliza a análise do pedido administrativo, configurando efetiva ausência de pedido.
3. Neste passo, dá-se provimento ao recurso do INSS, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.
4. Quanto aos valores recebidos por força da tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o quanto for definitivamente decidido pelo STJ no julgamento do Tema 692.
5. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033615-68.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE ADAO CAROLINO PINHEIRO
 ADVOGADO : RO00004741 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA
 E OUTRO(A)
 APELAÇÃO NO. 0033615-68.2017.4.01.9199-RO
 APELANTE: INSS
 APELADO: JOSÉ ADÃO CAROLINO PINHEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE DCB. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

1. O laudo estabeleceu que a parte autora, 71 anos, trabalhadora rural, é portadora de espondilolistese e transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, estando parcialmente incapacitada, não podendo estabelecer quanto tempo poderá retornar ao labor.
2. No que tange à fixação da DCB, o benefício de auxílio-doença passou por transformações, diante das regras previstas nas medidas provisórias n. 739/2016 e n. 767/2017 e na lei n. 13.457, que alteraram o art. 60 da lei n. 8.213/91, com a inclusão dos §§8º e seguintes.
3. Em síntese, “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”; “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (processo de reabilitação).”.

4. Revendo posicionamento anterior, as referidas modificações no assunto não representam ofensa ao entendimento jurisprudencial consolidado, de proibição de fixação de DCB judicial ou administrativa, na medida em que a fixação de um prazo final, seja judicialmente, ou, na ausência, por meio do comando supletivo da lei que fixa 120 dias da concessão, não implica, necessariamente, a cessação do benefício, uma vez que restou reconhecido o direito de o segurado requerer prorrogação deste, através prévia perícia médica.
5. Assim, em verdade, o benefício por incapacidade somente será cancelado, sem prévio exame pericial, caso o segurado não requeira o pedido de prorrogação, mesmo tendo havido data provável de reaquisição da capacidade fixada pelo Magistrado. Falo em data provável, pois este não estará fixando efetivamente uma DCB, haja vista a possibilidade de pedido de extensão pelo segurado.
6. Conforme informação extraída do site da Previdência Social, o pedido de prorrogação pode ser feito pela internet, telefone ou pessoalmente nas agências.
7. Deste modo, em tese, não vislumbra-se prejuízo ao segurado, tratando-se de medida que veio a trazer mais eficiência ao sistema, otimizando o procedimento, que nos moldes anteriores acabava por autorizar o pagamento indevido de benefício àqueles que já haviam adquirido sua capacidade laboral.
8. Conforme regramento supra, o pedido de prorrogação pode se dar por meio de simples contato telefônico. Sem embargo, havendo comprovação de tentativa infrutífera, e não funcionamento escoreito do sistema, devidamente comprovado nos autos, caberá ao juiz determinar as medidas que entender cabíveis, inclusive a manutenção do benefício até que se ultime a perícia médica devida.
9. Assim, possível a fixação de DCB pelo INSS, nos termos do art. 60, parágrafo 9º, a partir da publicação deste acórdão.
10. Recurso da parte ré provido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044821-79.2017.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ANTENOR CARLOS GENARI

ADVOGADO : MT00016506 - JOSIAS ALVES VITOR TRINDADE E OUTRO(A)

APELAÇÃO NO. : 0044821-79.2017.4.01.9199-GO

APELANTE : INSS

: **ANTENOR CARLOS GENARI**

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

VOTO/EMENTA (SÚMULA JULGAMENTO): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A redação do art. 103 da Lei 8213-91 vigente à época da concessão do benefício do autor, previa, *in verbis*: Art. 103. *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*
2. Na hipótese, o benefício que se visa revisar foi concedido em 15-09-2005, sendo que a ação foi ajuizada somente em 12-2015, ou seja, após o prazo decadencial previsto em lei.
3. Nesta senda, não faz jus o autor à revisão pretendida, posto que operada a decadência, devendo ser dado provimento ao recurso.
4. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.
5. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053465-11.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : ADALGIZA MORAIS MACHADO
 ADVOGADO : MT0012613B - CLAUDIO LEME ANTONIO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO CÍVEL: 0053465-11.2017.4.01.9199-MT
 APELANTE: ADALGIZA MORAIS MACHADO
 APELADO: INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício de pensão por morte é devido desde que comprovados os seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido, e a qualidade de dependente o beneficiário, nos termos do art. 16 da Lei 8213/91. Tratando-se de segurado especial, deve comprovar o exercício da atividade rural pelo falecido em período anterior ao requerimento (art. 39, I da Lei 8213-91).
2. In casu, foram acostados aos autos certidão do registro de óbito do de cujus, ocorrido em 22-09-2010, constando que este era casado e tendo a autora como declarante, certidão de casamento, em que consta

- a profissão do falecido como agricultor, 1989; termo de reconhecimento de dispensa de inscrição estadual de micro produtor rural, expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda- MT, em nome do falecido, ano 2006; sistema de controle de animais INDEA, ano 2006, em nome do de cujus, fl. 56; INFBEN indicando percepção de LOAS desde 2008, declaração do perito médico do INSS indicando que seria devido auxílio-doença se o falecido tivesse qualidade de segurado quando do óbito (fl. 64); nota fiscal produtos agropecuário, em nome do falecido, 1995, fl. 121, 1997, fl. 105; 1998, fls. 115, 120 e 127; 1999, fl. 128, 2000 (fls. 107 e 118); 2001, fls. 108 e 116; 2004, fls. 110 e 112; 2003, fl. 113; 2006, fl. 126; atestado de vacinação de aftosa, 2005, fl. 121; 2006, fl. 127; notas fiscais originais fls. 143-171.
3. Ainda que tenha ocorrido a juntada de documentos após a sentença, deve-se autorizar sua valoração, de modo a alcançar a satisfação do direito subjetivo da parte, mormente na hipótese de lides previdenciárias, onde a jurisprudência entende pela extinção do feito sem resolução do mérito, quando há insuficiência de provas, Tema 629, STJ.
 4. A prova testemunhal igualmente foi favorável à parte autora, conforme se extrai da transcrição constante da sentença. Asseverou a primeira testemunha que conheceu a autora há 15 anos, sempre trabalhando na roça com seu esposo e filho até que estes ficaram doentes, e foram para a cidade, que tiravam leite e plantavam arroz, que depois a autora passou a fazer diárias. A segunda testemunha conheceu a autora em 2007, que quando a conheceu o esposo não trabalhava mais, que ela trabalhava como doméstica. A terceira testemunha afirmou que conhece a autora desde 2000, que trabalhavam tirando leite, que pararam de trabalhar quando foram à cidade.
 5. Fartamente comprovada a condição de segurado especial do falecido, uma vez que devido era o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e não o benefício assistencial, com DER em 15-05-2008, mantendo-se a qualidade de segurado até o óbito.
 6. A qualidade de dependente é incontroversa, haja vista a certidão de casamento e óbito acostadas.
 7. A DIB deve ser fixada na DER, posto que requerido o benefício em 06-11-2010, após trinta dias do óbito, de acordo com a redação vigente à época do art. 74, I da Lei 8213-91.
 8. Tutela antecipada deferida para implantação da pensão por morte, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária R\$100,00.
 9. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
 10. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004644-39.2018.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : DIVINO ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RO00006607 - MÁRCIO GREYCK GOMES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELAÇÃO NO: 004644-39.2018.4.01.9199-RO
 APELANTE: DIVINO ANTÔNIO DOS SANTOS

APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.
2. Na hipótese, o médico perito atestou que o autor, 65 anos atualmente, pescador, é portador de gonartrose não especificada e sequelas de outras fraturas de membro inferior, não estando incapacitado para o trabalho.
3. Ainda que divergente a conclusão do médico perito dos atestados particulares juntados, deve se dar prevalência à prova produzida em juízo com profissional equidistante das partes. Por sua vez, as enfermidades que atingem o autor não são complexas de modo a exigir perícia com especialista. (AC 0014549-73.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 14/09/2018 PAG.)
4. Ausente um dos requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade, não há como acolher o apelo.
5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007367-31.2018.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : MIRLENE HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT0005447B - ELIANA DA COSTA
APELAÇÃO CÍVEL: 0007367-31.2018.4.01.9199-MT
APELANTE: INSS
APELADA: MIRLENE HELENA DE OLIVIERA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.
2. Na hipótese, o laudo pericial indicou que a autora, 47 anos, serviços gerais, é portadora de esquizofrenia paranóide, lombalgia e HAS, estando total e permanentemente incapacitada desde 2006. Assim, tendo iniciado seu vínculo com a previdência em 2008, não era segurada quando da incapacitação.
3. Não faz jus a autora à percepção do benefício, esbarrando na vedação do art. 42, parágrafo 2º da Lei 8213-91.
4. Nada impede que a autora postule benefício assistencial, se presente a hipossuficiência econômica, uma vez que a incapacidade se faz presente nos autos.
5. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o que restar decidido pelo STJ ao julgar o TEMA 692.
6. Recurso provido. Sentença reformada.
7. Invertidos os ônus da sucumbência, custas e honorários fixados em desfavor do autor, em 10% do valor da causa, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 227

Disponibilização: 14/12/2020

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA
SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS (ADITAMENTO)

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 27 de janeiro de 2021, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. As inscrições para sustentação oral deverão ser prioritariamente solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, *caput*, do RI -TRF1ª Região c/c o § 2º do art. 937 do NCPC. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

AI	0045015-07.2012.4.01.0000 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
AGRTE:	AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)
ADV:	BA00004549 AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)
AGRDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA
SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 27 de janeiro de 2021, quarta-feira, às 14h00min horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. As inscrições para sustentação oral deverão ser prioritariamente solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, *caput*, do RI -TRF1ª Região c/c o § 2º do art. 937 do NCPD.

Ap	0074573-67.2016.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	VANESSA DUARTE BARBOSA
ADV:	DF00025558 MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 227

Disponibilização: 14/12/2020

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020642-44.2010.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : MARCO AURELIO CARVALHO CORTES
 ADVOGADO : MT00008343 - ROGER FERNANDES E OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marco Aurélio Carvalho Cortes em face da sentença de fls. 557/569 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 27-E da Lei n. 6.385/76.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano de detenção, desconsiderada a continuidade delitiva, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 28/08/2014 – fl. 569v) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Marco Aurélio Carvalho Cortes, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0034531-04.2011.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : LOURIVAL DA VEIGA VIANA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARIA CLARA BARROS NOLETO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lourival da Veiga Viana em face da sentença de fls. 188/301 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 171, §3º, do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 17/06/2014 – fl. 202) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Lourival da Veiga Viana, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002838-63.2011.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : DOUGLAS ROSA DA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Douglas Rosa da Silva em face da sentença de fls. 191/201 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 25/11/2014 – fl. 201v) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Douglas Rosa da Silva, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004435-69.2012.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JOSE GUILHERME DE PAIVA ANAISSI
 ADVOGADO : PA00009885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Guilherme de Paiva Anaisse em face da sentença de fls. 121/133 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 334 do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 18/06/2014 – fl. 134) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de José Guilherme de Paiva Anaisse, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002474-81.2012.4.01.3904/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : EDINALDO OLIVEIRA REIS
 ADVOGADO : PA00007272 - LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO E OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARIA CLARA BARROS NOLETO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edinaldo Oliveira Reis em face da sentença de fls. 630/635 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 312, §1º, do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 21/10/2014 – fl. 637) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Edinaldo Oliveira Reis, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013257-38.2012.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
APELADO : AUGUSTO CESAR ALVES MAIA
ADVOGADO : PI00002040 - VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 413/419 que absolveu Augusto César Alves Maia da acusação da prática do delito inscrito no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que o réu foi absolvido da prática do referido delito e que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tem-se o art. 109 do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 3 (três) anos de reclusão, sendo 8 (oito) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, IV, do CP.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (em 27/06/2012 – fl. 288) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, IV, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29 do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Augusto César Alves Maia, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0019028-94.2012.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
 APELADO : JOAO FALCAO NETO
 ADVOGADO : PI00008850 - NAIARA BEATRIZ GOMES DE OLIVEIRA
 RODRIGUES E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 216/233 que absolveu João Falcão Neto da acusação da prática do delito inscrito no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que o réu foi absolvido da prática do referido delito e que a sentença absolutória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tem-se o art. 109 do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pela pena máxima em abstrato, que é de 3 (três) anos de reclusão, sendo 8 (oito) anos o correspondente prazo prescricional, segundo o art. 109, IV, do CP.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (em 23/08/2012 – fl. 63) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, IV, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29 do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de João Falcão Neto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000279-47.2013.4.01.3821/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : EDITE CERQUEIRA CORREA
 ADVOGADO : MG00126152 - FELIPE SILVA FONTAINE VIEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Edite Cerqueira Correa em face da sentença de fls. 335/348 que o condenou pela prática do delito inscrito no art. 171, §3º, do Código Penal.

Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo, preliminarmente, à análise de sua ocorrência na hipótese.

Tendo em vista que a acusação não apelou da sentença, tem-se o art. 110, §1º, do CP, a reger o cálculo prescricional. No caso, o prazo regula-se pelo *quantum* da pena aplicada. Assim sendo, como a pena privativa de liberdade imposta à acusada foi de 02 (dois) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 04 (quatro) anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Com efeito, entre a data da publicação da sentença (em 24/02/2014 – fl. 350) e a presente data houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma do art. 109, V, do CP, e, por consequência, a extinção da punibilidade da

ré, nos termos dos artigos 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF-1ª Região.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Edite Cerqueira Correa, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Intimem-se. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0002327-54.1995.4.01.4000
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 95.00.02328-8/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
 APELANTE : LUIZ MARTINS VIEIRA DE ARAUJO
 ADVOGADO : PI00002292 - MIRIAN MARTINS VIEIRA DE ARAUJO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. NULIDADE DAS PROVAS E DO FEITO. AFASTADAS. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 129, §1º, II, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime de cumprimento inicial aberto.
2. Segundo a denúncia, o réu, no dia 11 de julho de 1992, às 09h15min, municiado de uma pistola calibre 6.35, invadiu a sessão plenária que ocorria no e. TRT – 22ª Região, interrompendo-a sob o aviso que a sessão estava encerrada. Em seguida, dirigiu-se em direção ao Juiz Laércio Domiciano e disparou a arma de fogo, atingindo-o nas costas. Após o ocorrido, proferiu algumas palavras para humilhar a vítima e retirou-se do recinto.
3. Sustenta a acusação que “as provas pertinentes, colhidas nos autos, referem que o denunciado imputava à vítima o fato de haver sido negada a prorrogação de uma licença médica, por motivo de acidente automobilístico sofrido, bem como sua exoneração de um cargo em comissão, que exercia”.
4. Interposto recurso de apelação pela acusação e inexistindo trânsito em julgado da matéria, a prescrição se opera com amparo na pena máxima em abstrato para o crime. Consoante o disposto no art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional relativo aos crimes cuja pena máxima seja de 5 (cinco) anos, tal como o delito previsto no art. 129, § 1º, I, do CP, ocorre em 12 (doze) anos. No caso, não transcorreu tempo superior a 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva.
5. A materialidade e a autoria delitiva foram demonstradas por perícia do local do fato, da arma que estava na mão direita do réu, da toga que a vítima utilizava e do projétil extraído do corpo da vítima, além de laudos psiquiátricos, fita cassete com gravação da Sessão do TRT/22ª Região e depoimentos de testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa.
6. Ficou comprovado que o réu entrou na sala da sessão plenária do TRT 22ª Região pela porta que liga a antessala ao vestiário, solicitou a suspensão e/ou encerramento da sessão, empunhou a arma e, em seguida, dirigiu-se ao desembargador Laércio Domiciano. Ao chegar a poucos metros do magistrado, com vontade livre e consciente de lesá-lo, estabeleceu uma breve conversa e, por fim, desferiu um tiro em sua região dorsal.
7. Nos delitos de lesão corporal, exige-se o exame de corpo delito para que se comprove, não só a materialidade delitiva, como também a natureza da lesão – leve ou grave, bem como seu enquadramento nas hipóteses do art. 129, § 1º, do CP.
8. Conforme perícia realizada a lesão provocou na vítima uma equimose traumática na região carotidiana direita e na região supra escapular direita, de modo que gerou perigo à sua vida. Portanto, encontram-se comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 129, §1º, II, do CP, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida, estando devidamente fundamentada.
9. Dosimetria. O magistrado *a quo* fixou a pena-base acima do mínimo legal, após análise dos requisitos do art. 59 do Código Penal, por entender, acertadamente, que a culpabilidade, a conduta social, as circunstâncias e as consequências do crime são desfavoráveis, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e

multa em 35 (trinta cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, conforme disposição do art.60 do Código Penal.

10. Na segunda fase da dosimetria, houve um incremento de um ano na pena-base, pelo fato do crime ter sido cometido por motivo torpe (art. 61, II, a, CP), reajustando-a para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na última fase, reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do CP, reduzindo-a em 1/3 (um terço) e fixando-a de forma definitiva em 03 (três) anos de reclusão. A pena de multa restou definida em 30 (trinta) dias-multa.

11. A pena do réu ficou definitiva em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento o aberto, e multa de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, conforme disposição do art. 60 do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, notadamente pela violência praticada no crime em questão (art. 44, I, do CP).

12. Não merece provimento o apelo do MPF que pede o aumento da agravante por motivo torpe, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que "(...) Ainda que inexistam critérios mínimo e máximo de exasperação, predomina nesta Corte o entendimento de que a majoração da sanção em patamar superior a 1/6, na segunda fase, pela incidência de agravante demanda fundamentação concreta, o que não ocorreu na hipótese dos autos".

13. No caso, muito embora a fração tenha sido fixada em 1/3, considerando a inércia da defesa, que se conformou com o resultado da sentença recorrida, mostra-se escoreita a sentença condenatória, pois inexitem na hipótese motivos que justifiquem o aumento em metade da pena-base, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, não pode o Tribunal melhorar a situação do réu em recurso exclusivo da acusação, pois estaria julgando *ultra petita*.

14. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

Numeração Única: 0000485-77.1997.4.01.3900
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 1997.39.00.000486-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : NAYANA FADUL DA SILVA
RECORRIDO : JOSE ANTONIO MORAIS BARBOSA
ADVOGADO : SP00057800 - LUIZ WALTER MORAES BARBOSA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REABILITAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INADMISIBILIDADE. RECURSO DE OFICIO (ART. 746 – CPP). REQUISITOS CUMULATIVOS SATISFEITOS. RESE DO MPF NÃO CONHECIDO. RECURSO DE OFICIO IMPROVIDO.

1. O elenco recursal taxativo do art. 581 do CPP não prevê o recurso em sentido estrito contra decisão que concede a reabilitação, não devendo o recurso do MPF ser conhecido, ainda que a matéria deva ser conhecida e examinada em recurso de ofício (art. 746 – CPP).

2. A reabilitação criminal, declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao apenado, assegura o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação (art. 93 – CPP) e suspende os efeitos secundários específicos da condenação (art. 93 – *idem*), tendo os seus requisitos cumulativos traçados no art. 94 – CPP, que foram examinados e dados como satisfeitos pela decisão em (re) exame.

3. O requisito previsto no inciso III, questionado pelo MPF, de que “tenha sido ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove renúncia da vítima ou novação da dívida.”, foi dado como cumprido pela decisão, em termos de impossibilidade de ressarcimento, e com fundamentos que não merecem ajuste.
4. Além disso, não se sabe efetivamente quais seriam os danos, ou se foram certificados e/ou quantificados, havendo referência somente a uma passagem da sentença condenatória de fundo, cuja pena já foi cumprida pelo interessado, de que seriam vultosos, à consideração de que, no assalto à *Agência de Penhores da CEF, foram subtraídos cerca de 500 Kg de joias em ouro apenhas naquela instituição.*
5. Se esses são os danos (quicá não certificados e ilíquidos), e se estão a salvo de prescrição (!), pouco sentido faria a afirmativa do recurso do MPF (se conhecido), e da PRR, de que o acusado tem dois carros, já que a lei fala em ressarcimento (pleno).
6. A impossibilidade de ressarcimento não equivale a que o inculpado esteja reduzido ao zero econômico-patrimonial, vivendo da caridade pública, tanto mais que não deve ser feito à custa da sua sobrevivência e de sua família, contrariamente à sua dignidade humana.
7. Como pontuou a decisão, “Negar a reabilitação na situação dos autos, a pretexto da não reparação dos danos, mesmo diante da impossibilidade de satisfazê-la, equivaleria em perpetuar a visibilidade da punição.”
8. Recurso em sentido estrito não conhecido. Recurso de ofício (art. 746 – CPP) desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do recurso em sentido estrito e negar provimento ao recurso de ofício (art. 746 – CPP), à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 13 de outubro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0002895-63.2009.4.01.3100
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.31.00.002927-3/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO
APELADO : ELZANIL DOS ANJOS VIEIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : DEUZA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : AP00001120 - MARCIO FERREIRA DA SILVA
APELADO : IVANILDO MACIEL SANTOS
ADVOGADO : AP0001559A - ASTOR NUNES BARROS

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real. No caso em tela, não ficou provado, estreme de dúvida, que as rés cometeram o delito em tela.

II - Não existindo prova suficiente para a condenação, impõe-se a manutenção da absolvição das apeladas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

III – Édito absolutório mantido.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0028174-24.2009.4.01.3400
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.34.00.028693-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS
APELADO : CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES
APELADO : EMIDIO FERREIRA CAMPOS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 313-A DO CP. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DOLO COM O FIM ESPECÍFICO EXIGIDO NO TIPO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

I. O Ministério Público não trouxe aos autos provas indispensáveis para um édito condenatório, qual seja, a evidência concreta do dolo específico de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano exigido no tipo. O ônus da prova dos fatos, que dá suporte à acusação, é incumbência do órgão ministerial.

II. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real.

III. Manutenção da sentença absolutória, conforme seus próprios fundamentos.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0053860-45.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RECORRENTE : PEDRO DIAS DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : MG00064741 - IGOR PANTUZZA WILDMANN E
OUTRO(A)
RECORRIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO

1. "A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada". (STJ. AgRg no AREsp 1488705/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposos (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019).

2. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014623-24.2011.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
 APELANTE : ALEXSSANDRA DOS ANJOS MELO (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00006744 - LUCIANO MOURA MACIEL E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : GILSON DA SILVA ALVES
 APELANTE : EDILSON BARROSO BORGES
 APELANTE : ALDENEY BATISTA DE ARAUJO (REU PRESO)
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 DPU
 ADVOGADO : AM00005200 - JAQUELINE PONCE DE LEO LIMA
 ALMEIDA
 APELANTE : AUGUSTO JOHNSON DE OLIVEIRA VASCONCELOS
 (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00006744 - LUCIANO MOURA MACIEL
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : GABRIEL DELANE ROCHA
 ADVOGADO : AM00004871 - JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo réu Gilson da Silva Alves e pelo Ministério Público Federal contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação dos réus Alexssandra dos Anjos Melo, Augusto Johnson de Oliveira Vasconcelos, Gilson da Silva Alves e Aldeney Batista de Araújo, apenas para redimensionar as penas aplicadas aos réus, que foram condenados pela prática do delito previsto no art. 35 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006.
2. O embargante Gilson da Silva Alves alega a ocorrência de omissão consubstanciada no fato de a sentença teria sido *ultra petita*, pois o MPF na denúncia não imputou ao embargante a conduta delitiva capitulada no art. 40 e incisos da Lei 11.343/2006 (transnacionalidade e interestadualidade). O Ministério Público Federal, por sua vez, embarga alegando que o acórdão foi omissivo ao deixar de exteriorizar o fundamento fático-jurídico a respeito da individualização da pena de cada um dos condenados.
3. Embargos de declaração de Gilson da Silva Alves. Não se pode falar em omissão consubstanciada no fato de a sentença teria sido *ultra petita* em razão de o Ministério Público Federal na denúncia não ter imputado ao embargante a conduta delitiva capitulada no art. 40 e incisos da Lei 11.343/2006 (transnacionalidade e interestadualidade).
4. No voto condutor ficou expresso que, segundo a denúncia, o grupo criminoso investigado escoava grande quantidade de droga oriunda da Colômbia e Peru para os Estados do Amazonas, Pará e Ceará. Também segundo o MPF, o poderoso grupo de traficantes de droga escoava a partir de Manaus/AM com destino aos Estados do Pará e Ceará grande quantidade de droga produzida na Colômbia e Peru. Afirmou ainda o MPF que “foram mapeadas as principais rotas de ingresso da droga em território nacional (através dos rios Juruá e Solimões), bem como seus principais pontos de destino, passando pelo Estado do Amazonas. Do acompanhamento das ações do grupo, policiais federais lograram realizar a apreensões de drogas transportadas pelo grupo nos rios Juruá e Solimões e nos aeroportos de Manaus, Belém, Santarém e Fortaleza”.
5. O voto condutor do acórdão da apelação foi expresso ao declarar que “(...) a presente ação penal deriva das investigações realizadas na denominada ‘Operação

Fortaleza' cujos procedimentos conduzidos no bojo do inquérito policial nº 349/2008 (processo nº 2008.32.00.003139- 1) apurava a atuação de complexa organização criminosa entre grupos interligados para a atividade de tráfico internacional de cocaína produzida no Peru e Colômbia”.

6. Afirmou também o voto condutor que “(...) Por meio das provas dos autos foi constatado, o trajeto da droga comercializada por Edilson Barroso Borges e seu grupo, sendo ela adquirida na tríplice fronteira (Brasil, Colômbia e Peru), entrando no Brasil pela cidade de Tabatinga, de onde era encaminhada para Manaus, a fim de que os acusados realizassem a distribuição na cidade, bem como a enviassem por meio de ‘mulas’ para distribuição em Fortaleza/CE e cidades adjacentes”.

7. Além disso, constou que a jurisprudência do STJ e desta Corte consolidou o entendimento de que para a caracterização do tráfico internacional de drogas, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente a identificação de indícios da transnacionalidade da substância, o que pode ser extraído do exame da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior.

8. Embargos de declaração do Ministério Público Federal. Não procede a alegação do MPF de que o acórdão foi omissivo ao deixar de exteriorizar o fundamento fático-jurídico a respeito da individualização da pena de cada um dos condenados, pois no acórdão foram individualizadas as penas de cada réu.

9. O fato de o relator considerar possível a utilização de fundamentação comum aos corréus na dosimetria da pena, não implica ofensa ao princípio da individualização da pena ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal, desde que as circunstâncias lhes sejam comunicáveis ou comuns, como na hipótese. Este é o entendimento do STJ.

10. Não se pode falar, portanto, em contradição, obscuridade ou omissão que justifique o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, visto que as alegações do embargante revelam tão somente a sua inconformidade com o conteúdo do julgado, tendo em vista que foram abordadas todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

11. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na CR 2.894/MX, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe 07/08/2008). O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestado por meio da via recursal própria.

12. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (STF, AI 648.760 AgR/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 30/11/2007, p. 068).

13. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000012-88.2011.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
 APELANTE : EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00117224 - ROSIVALDO CESARIO DA COSTA.
 DATIVO
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : OSVALDO FERNANDES LIMA FILHO
 ADVOGADO : MG00123230 - ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO SIMOES

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO, LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO APENAS PELO DELITO DO ART. 313-A, CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O só fato de as ações penais propostas em face da acusada versarem sobre condutas semelhantes não induz conexão ou litispendência, nem mesmo coisa julgada, uma vez que cada processo respeita a um benefício previdenciário distinto, supostamente concedido de maneira indevida e mediante a inserção de dados falsos em sistema informatizado.

2. A acusada foi denunciada pela prática dos crimes descritos nos arts. 317, § 1º, e 313-A do CP, em concurso material, por ter solicitado e praticado, em virtude da função pública que exercia junto ao INSS, ato de ofício infringindo dever funcional, e ter inserido, enquanto funcionária autorizada, dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia, objetivando o recebimento de vantagem indevida (benefício irregular) para outrem, causando dano ao erário.

3. Sob pena de incorrer em *bis in idem*, afigura-se correta a aplicação do princípio da especialidade, na hipótese, para afastar a incidência do delito previsto no art. 317 do Código Penal, condenando-se a acusada pela conduta prevista no art. 313-A do Código Penal, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas e do elemento subjetivo do tipo.

4. Analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que somente a culpabilidade deve ser considerada para desabonar a conduta da acusada, uma vez que, na qualidade de servidora pública terceirizada do INSS, aproveitou-se da autorização para a implantação de benefícios nos sistemas da autarquia previdenciária para proceder à concessão indevida de diversos benefícios previdenciários e assistenciais, valendo-se da inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS.

5. Pena-base fixada em 3 anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à base de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época, assim tornada definitiva, à míngua de atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou de aumento (arts. 59 e 68 – CP).

6. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução.

7. Desclassificada, de ofício, a conduta da acusada para o crime do art. 313-A do Código Penal, e desprovidas as apelações do Ministério Público Federal e da acusada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma desclassificar, de ofício, a conduta da acusada para o crime do art. 313-A do Código Penal, condenando-a pela sua prática, e negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e da acusada, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000244-03.2011.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00117224 - ROSIVALDO CESARIO DA COSTA.
 DATIVO
 APELANTE : MARA LUCIA DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00103855 - HEBER MARQUES LOBATO E
 OUTRO(A)
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
 APELADO : OS MESMOS

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO, LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO APENAS PELO DELITO DO ART. 313-A, CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, CP EM RELAÇÃO A UMA DAS ACUSADAS. RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DAS ACUSADAS DESPROVIDOS.

1. O só fato de as ações penais propostas em face das acusadas versarem sobre condutas semelhantes não induz conexão ou litispendência, nem mesmo coisa julgada, uma vez que cada processo respeita a um benefício previdenciário distinto, supostamente concedido de maneira indevida e mediante a inserção de dados falsos em sistema informatizado.

2. A denúncia contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta das acusadas de modo satisfatório e possibilitando o exercício do direito à ampla defesa. Não fora isso, não cabe falar em inépcia da denúncia depois da condenação, que faz supor que a peça cumpriu a sua finalidade, tanto que o processo chegou ao seu fim natural. Inepta seria a peça cujo vício de narrativa fosse tão grave que impossibilitasse a defesa das réis ou mesmo a própria prestação jurisdicional, situações não ocorrentes na espécie.

3. As acusadas foram denunciadas pela prática dos crimes descritos nos arts. 317, § 1º e 313-A do CP, em concurso material, pois, em comunhão de esforços, foram responsáveis pela concessão de benefício previdenciário indevido, sendo a acusada Edna responsável pela inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária, e Mara Lúcia pelo aliciamento dos interessados.

4. Sob pena de incorrer em *bis in idem*, afigura-se correta a aplicação do princípio da especialidade, na hipótese, para afastar a incidência do delito previsto no art. 317 do Código Penal, condenando-se as acusadas pela conduta prevista no art. 313-A do Código Penal, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas e do elemento subjetivo do tipo.

5. Quanto à dosimetria, a pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

6. Analisando as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), tem-se que somente a culpabilidade deve ser considerada para desabonar a conduta da acusada Edna, uma vez que, na qualidade de servidora pública terceirizada do INSS, aproveitou-se da autorização para a implantação de benefícios nos sistemas da autarquia previdenciária para proceder à concessão indevida de diversos benefícios previdenciários e assistenciais, valendo-se da inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS.

7. Majoração da pena da acusada Edna pela presença da agravante do art. 62, I, do CP, estabilizada definitivamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época.

8. A pena-base da acusada Mara Lúcia deve ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, assim tornada definitiva, à míngua de atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou de aumento (arts. 59 e 68 – CP).

9. As circunstâncias do caso, a quantidade da pena de reclusão, a ausência de antecedentes criminais e de reincidência e os vetores judiciais recomendam a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, c, § 3º – CP), para as duas acusadas.

10. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, impõe-se a substituição das penas privativas de liberdade impostas às duas acusadas por duas medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução.

11. Desclassificada, de ofício, a conduta das acusadas para o crime do art. 313-A do Código Penal, parcialmente provida a apelação do Ministério Público Federal e desprovidas as apelações das acusadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma desclassificar, de ofício, a conduta das acusadas para o crime do art. 313-A do Código Penal, condenando-as pela sua prática; dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento às apelações das acusadas, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012684-97.2012.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ANA CLAUDIA TELES CARVALHO BOAVISTA
 ADVOGADO : PI00001700 - FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. ALEGAÇÕES AFASTADAS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA CORRETA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Não procede a alegação relativa à ocorrência da prescrição pela pena em concreto, pois tal questão já foi afastada por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0049253-93.2017.4.01.0000, interposto pela acusada da decisão que recebeu a apelação interposta pelo MPF.

2. Prejudicada a arguição relativa à extinção da punibilidade pelo pagamento, nos moldes do previsto no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003, pois esta Turma já apreciou o Recurso em Sentido Estrito 0046997-51.2015.4.01.0000 interposto pela acusada sobre tal questão, desprovendo seu recurso.

3. O conjunto da prova produzida, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria, a materialidade e o dolo do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º – CP), autoriza a manutenção do veredicto condenatório.

4. Não prospera a arguição de erro de proibição (art. 21 – CP), uma vez que é improvável que a acusada não tivesse conhecimento da ilicitude da sua conduta, sobretudo por ser graduada em Direito e servidora pública dos quadros do Tribunal Regional Eleitoral.

5. O erro de proibição diz respeito à falta de conhecimento da ilicitude de um comportamento, do desconhecimento do injusto (ilicitude), da ignorância da antijuridicidade. O agente desconhece que a ação (a sua conduta) é contrária ao Direito, não tendo a representação da sua classificação jurídica, dos parâmetros da pena e das condições da sua aplicabilidade.

6. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

7. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação”.

9. Incabível a pretensão de aplicação do disposto no art. 92, I, "a", do CP (perda do cargo, função pública ou mandato eletivo) não pode ser atendido, de vez que o crime não foi praticado com abuso de poder ou violação do dever funcional, não possuindo sua conduta criminosa qualquer relação com o cargo ocupado.

10. Descabe falar em arrependimento posterior (art. 16 do CP), haja vista que a liquidação do débito ocorreu em 18/1/2013, em momento posterior ao recebimento da denúncia, em 11/6/2012.

11. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal, OLINDO MENEZES Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005818-75.2013.4.01.3600/MT

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADADO	:	
APELANTE	:	JOAO PAULO RIVA
ADVOGADO	:	DF00026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTROS(AS)
APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
APELADO	:	OS MESMOS
APELADO	:	PRIMINHO ANTONIO RIVA
ADVOGADO	:	DF00046106 - CAROLINE SCANDELARI RAUPP E OUTROS(AS)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI 9.605/1998. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM RELAÇÃO AO CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA READEQUADA. REPARAÇÃO DE DANOS EXCLUÍDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pelo réu João Paulo Riva em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver o acusado Priminho Antonio Riva da imputação referente ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, por inexistirem provas suficientes para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP; e condenou João Paulo Riva, nas penas do art. 2º da Lei 8.176/1991.

2. A pena do réu João Paulo Riva foi definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 11(onze) meses de detenção e multa de 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa. O regime de cumprimento é o aberto. A pena foi convertida em duas restritivas de direitos, que deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

3. O réu foi condenado também, nos termos do art. 387, IV, do CPP, ao ressarcimento do dano em relação à degradação da área explorada de um total de 18,54 hectares, no valor de R\$ 67.968,00 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais); e, na reparação dos danos materiais à União, referente à quantidade de "ouro" extraído da Fazenda São Vicente, no valor total de R\$ 43.877.893,82 (quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta dois centavos).

4. O Ministério Público Federal denunciou João Paulo Riva e Priminho Antonio Riva, pela prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei 8.176/1991 e art. 55 da Lei 9.605/1998, ambos em concurso formal (CP, art. 70), e na forma continuada (CP, art. 71). Contudo, a pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei 9605/1998, na data da sentença já estava prescrita, tendo sido declarada de ofício pelo magistrado "a quo". O MPF não se insurgiu quanto a esta parte da sentença.

5. Narra a inicial acusatória que, no período de 2010 a 2012, o denunciado Priminho Antonio Riva, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Metais Juara Ltda., e o denunciado João Paulo Riva, na condição de gerente de operações da mesma empresa, exploraram continuamente recursos minerais (ouro) pertencente à União, sem autorização legal do DNPM, no Município de Poconé/MT, bem como, no mesmo período, ambos os acusados executaram extração de recursos minerais (ouro) sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão ambiental competente.

6. Segundo a denúncia também na vistoria realizada em 1º/04/2011, fiscais do DNPM lavraram o Auto de Paralisação 002/2011, por terem constatado que, dentro do perímetro do requerimento de pesquisa DNPM 867.205/2008, cujo alvará estava vencido desde 20/11/2010, estava sendo realizada a extração de "ouro" pela empresa Metais Juara Ltda.; e, posteriormente, em outubro de 2012, peritos criminais da Polícia Federal juntamente com o fiscal do DNPM estiveram na área e confirmaram a extração ilegal mencionada, conforme Laudo Pericial nº 711/2012, bem como verificaram que em uma nova área, abrangida pelo requerimento de pesquisa DNPM 867.201/2008, cujo alvará de pesquisa encontrava-se vencido desde 09/05/2010, a mesma empresa estava extraindo ouro ilegalmente, culminando na lavratura do Auto de Paralisação nº 18/2012, em 25/10/2012.

7. Não se pode falar em nulidade decorrente da alteração da sentença depois de exaurida a competência do juízo, pois a sentença integrativa proferida após o recebimento da apelação da defesa, apenas corrigiu erro material no tocante ao valor da reparação dos danos materiais.

8. A materialidade do delito, em relação ao primeiro fato – exploração no perímetro de pesquisa DNPM 867.205/2008 de 117,29 ha - está comprovada pelo Auto de Paralisação nº 002/2011, emitido pelos técnicos do DNPM; pelo contrato de parceria; pelo Relatório de Campo, emitido em 06/04/2011 pelos técnicos do DNPM Davi de Barros Galo e Luis Mauro Gomes Ferreira, que esclarece as coordenadas do requerimento de pesquisa DNPM 867.205/2008; pela informação contida no expediente, emitida pelos Especialistas em Recursos Minerais do DNPM; e, pelo Laudo Pericial nº 711/2012.

9. A materialidade do delito, em relação ao segundo fato - exploração no perímetro de pesquisa DNPM 867.201/2008 – está comprovada pelo Auto de Paralisação nº 018/2012, emitido pelo Chefe do Serviço de Fiscalização do DNPM; pelo Relatório de Vistoria; e, pelo Laudo Pericial nº 711/2012.

10. A autoria do réu João Paulo Riva também ficou comprovada, pois tanto na primeira vistoria do DNPM, realizada em 2011, quanto na segunda, em 2012, a polícia federal esteve no local, houve a paralisação das atividades e foi constatada a retirada de material por retroescavadeira, sendo o réu responsável pela gerência das atividades. Em ambas as oportunidades, na vistoria realizada pelos servidores do DNPM em 2011 na área de pesquisa DNPM 867.205/2008, e na vistoria realizada em 2012 na área de pesquisa DNPM 867.201/2008, pelo perito criminal federal e servidor do DNPM, foi constatado que se encontrava em plena atividade a extração de minério "ouro".

11. A defesa repete as alegações já refutadas na sentença no sentido de que os materiais estavam apenas sendo transportados de uma suposta área distinta daquelas que foram vistoriadas e que seriam legalizadas, sem apresentar provas da existência destas áreas e, o mais importante, de seu direito de exploração sobre elas. As alegações da defesa não tem o condão de desconstituir o laudo pericial 711/2012 que descreve as áreas que foram objeto dos Autos de Paralisação de forma precisa, com os respectivos números de pesquisa perante o DNPM, coordenadas geográficas, além de retratar a situação encontrada com fotografias que demonstram a prática ilegal da exploração do minério.

12. Quanto ao réu Priminho Antônio Riva, por outro lado, não ficou suficientemente comprovada a autoria. O acusado figura como sócio da Empresa Metais Juara Ltda., mas ao ser ouvido em juízo afirmou que na época das vistorias apontadas na denúncia já não estava participando das atividades desenvolvidas pela empresa, deixando a administração, exclusivamente, a cargo de seu filho João Paulo Riva. O réu João Paulo Riva confirmou a versão de seu pai, assim como a testemunha Adenilson Alves de Oliveira, empregado da Empresa na época dos fatos, o qual afirmou que o garimpo era explorado por João Paulo Riva e que foi este último quem lhe indicou os limites da área a ser explorada.

13. Conforme asseverado pelo juízo, "apesar de figurar no contrato social da empresa como sócio da Empresa Metais Juara Ltda., não existem elementos suficientes para se afirmar que o réu Priminho Antonio Riva teve participação na prática da atividade de extração ilegal do ouro descrita na denúncia". Assim, deve ser mantida a sentença que absolveu o réu Priminho Antonio Riva da prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

14. No tocante ao pedido da defesa de reforma da sentença na parte em que adotou o relatório apresentado pelos fiscais do DNPM, que foi reproduzido pela Polícia Federal para fixar o montante da indenização pela reparação dos danos materiais à União, referente à quantidade de “ouro” extraído da Fazenda São Vicente, que foi estimada em R\$ 43.877.893,82 (quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta dois centavos), entendendo que merece parcial provimento.

15. Segundo o Relatório de Campo do DNPM processo 48412.966336/2011-06 de abril de 2011, referente ao processo DNPM 867205/2008, a produção acumulada de ouro foi estimada em 556.857,60 gramas de ouro, que foi avaliado pelos peritos em R\$ 41.201.893,82 (quarenta e um milhões, duzentos e um mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), e na área de pesquisa relativa ao processo DNPM 867201/2008, a produção acumulada de ouro foi estimada em 12.000g (doze mil gramas), que foi avaliado pelos peritos em R\$ 2.676.000,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil reais), perfazendo o total de R\$ 43.877.893,82 (quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta dois centavos).

16. No caso, o laudo pericial juntado pela defesa às fls. 861/890 lança dúvidas sobre o quantum de minério extraído e também sobre o valor devido a título de reparação. Segundo o laudo as amostras de quartzo e rochas adjacentes coletadas no interior da cava apresentam teores médios de 0,22 g/ton de ouro. Afirmou também que o cálculo do volume do minério de ouro considerando o formato da cava atual, que por ser maior coexiste em seu interior 04 (quatro) veios, totalizou 17.227,80 ton. que ao teor médio (obtido na análises químicas) totalizaria apenas 3,76 kg de ouro.

17. A Lei 11.719/2008 inovou ao modificar o art. 387, IV, do CPP, atribuindo ao juiz criminal o poder de estabelecer um valor mínimo para reparação do dano causado em decorrência de um ilícito penal.

18. Se na ação penal tiver todos os elementos possíveis para determinar o dano, o juiz deverá fixar o valor mínimo, pois, não haverá discussão referente ao “quantum debeat”, na ação penal, então a preocupação do juiz penal é apenas atender minimamente a reparação do dano que o ilícito penal ocasionou. A vítima poderá complementar esse valor em liquidação no juízo cível; agora, se por acaso, não tiver como fixar este valor na sentença, o montante deverá ser, integralmente, objeto de liquidação.

19. Havendo dúvida razoável sobre o valor do dano causado pela conduta, deve ser excluído da condenação à reparação dos danos materiais à União, referente à quantidade de “ouro” extraído da Fazenda São Vicente, que foi estimado R\$ 43.877.893,82 (quarenta e três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

20. Dosimetria. A pena privativa de liberdade também deve ser redimensionada, pois o juízo considerou negativas as circunstâncias judiciais relativas à “culpabilidade”, “motivos” “circunstâncias” e “consequências”, e ficou a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e multa de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

21. No tocante à culpabilidade e motivos as razões invocadas são inerentes ao tipo penal e as consequências foram negativas em razão do valor do prejuízo. Assim, deve permanecer, no caso, apenas as circunstâncias do delito, tendo em vista que o réu se utilizou de máquinas e equipamentos formado por caminhões, pá carregadeira, instalações de beneficiamento, para realizar a extração do ouro, ou seja, possuía maquinário com grande capacidade de mineração, explorando extensa área sem a fiscalização da União. Portanto a pena-base deve ficar em 01 (um) e 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multas.

22. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem assim causas especiais de diminuição de pena, deve a pena ser majorada pela continuidade delitiva, uma vez que se trata de duas (02) condutas realizadas de forma subsequente, sob as mesmas condições e *modus operandi* (condições de tempo, lugar e maneira de execução). Assim, majora-se a pena no patamar de 1/6 (um sexto), alcançando-se a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e multa de 24 (vinte e quatro) dias-multa, que fica definitiva.

23. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

24. Apelação de João Paulo Riva a que se dá parcial provimento, para reduzir sua pena privativa de liberdade e excluir a condenação à reparação do dano causado.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação de João Paulo Riva, para reduzir sua pena privativa de liberdade e excluir a condenação à reparação do dano causado, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006186-60.2013.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : GILSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MG00141703 - ADRIANO SALGE PEREIRA
DATIVO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO PROVIDA.

I – A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o crime de falso depende de potencialidade lesiva, por ser este elemento indispensável em todos os delitos dessa espécie. Quando a falsificação for grosseira, isto é, quando não for capaz de enganar uma pessoa comum, o agente não responde pelo crime de uso de documento falso, haja vista a total inidoneidade do meio para iludir.

II – Sentença reformada para absolver o réu com fulcro no art. 386, III, do CPP.

III – Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007331-39.2013.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : EDNA JESUS VASCONCELOS
ADVOGADO : MG00056054 - AROLDI MAURO RODRIGUES E
OUTRO(A)
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA CORRETA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Não encontra guarida, na jurisprudência, a pretensão de aplicação do princípio da insignificância, na hipótese de estelionato praticado contra entidade de direito público (art. 171, § 3º, CP). As circunstâncias do crime de estelionato não se afeiçoam ao delito de bagatela, comportamento social extremamente repulsivo, de lesão deliberada aos cofres públicos com o único intuito de locupletamento ilícito. Precedentes.

2. O conjunto da prova produzida, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria, a materialidade e o dolo do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º – CP), autoriza a manutenção do veredicto condenatório.

3. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal,

compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

4. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação.

5. A finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal (art. 45, § 1º – CP), motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade fixada ao acusado, mas sua dimensão deve observar o que dispõe o art. 59 – CP e a situação econômica do agente, como também dispõe o art. 6º da Lei 9.605/1998. Prestação pecuniária reduzida de 5 (cinco) salários mínimos para 2 (dois) salários mínimos.

6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002076-91.2013.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
APELADO : SIGILOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO TELEFÔNICO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que indeferiu o pedido da autoridade policial, endossado pelo Ministério Público Federal, para determinar o afastamento do sigilo telefônico de 04 (quatro) números pertencentes a investigados, no âmbito do IPL n.º 0247/2013/DPF/VAG/MG.

2. Extrai-se dos autos que essa medida cautelar foi ajuizada no âmbito do Inquérito Policial n.º 2075-09.2013.4.01.3810, que apura a possível ocorrência dos crimes de peculato e receptação qualificada de bens da Universidade Federal de Itajubá/MG – UNIFEI, instaurado após notícia-crime apresentada pelo vice-reitor da citada instituição de ensino superior.

3. Em consulta ao andamento do processo n.º 2075-09.2013.4.01.3810, constatou-se que o referido inquérito policial havia sido reatuado como Ação Penal, após o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, tendo ganhado nova numeração, qual seja: Ação Penal n.º 0001975-78.2018.4.01.3810.

4. Analisando o andamento do referido procedimento criminal, observa-se que já foi prolatada sentença condenatória na qual o réu Mário Marinelli Neto foi condenado pela prática do delito previsto no art. 312 (peculato), *caput*, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

5. Não há mais interesse no prosseguimento do recurso, dada a superveniente perda de seu objeto, não mais subsistindo a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que não há mais interesse recursal, que somente se caracteriza quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que não ocorre no caso.

6. Apelação julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da Primeira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003993-44.2014.4.01.3315/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : GERALDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : BA00010439 - MAURICIO VASCONCELOS
APELADO : JUSTICA PUBLICA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES APREENDIDOS. NULIDADE DAS DECISÕES. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS BENS E VALORES. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta por Geraldo Pereira Costa em face da decisão proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de recolhimento das custas processuais.
2. Depreende-se dos autos que o presente incidente de restituição de coisas apreendidas foi ajuizado nos autos de medida cautelar deferida pela Justiça Estadual do Estado da Bahia (Processo n. 0002755-18.2011.805.0027), na qual foram apreendidos 250 (duzentos e cinquenta) cheques assinados; cofre contendo 15 (quinze) cheques preenchidos e assinados; 04 (quatro) notas promissórias; R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) em espécie.
3. A alegação de nulidade das decisões recorridas não prospera. O Juízo estadual determinou a autuação em apartado do pedido de devolução dos documentos e valores apreendidos, com a devida intimação do requerente para pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. A certidão de fls. 16 confirma que a defesa do apelante não acostou o comprovante de recolhimento das custas. Após a certificação do trânsito em julgado (fls. 19) para todas as partes o ora apelante protocolou petição na qual informa que seus patronos não foram devidamente intimados da primeira determinação judicial, bem como que não tinham conhecimento da decisão de extinguiu o feito, porquanto os advogados não foram corretamente incluídos na publicação.
5. Consta dos autos, às fls. 24/25, certidão e cópia da publicação oficial informando que os advogados subscritores dos petições foram devidamente incluídos nos atos judiciais publicizados. Às fls. 33/34 foi proferida a decisão recorrida, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia dos causídicos em não juntar aos autos os devidos comprovantes de pagamento das custas judiciais. Desse modo, resta ausente qualquer nulidade nas decisões proferidas pelo Juízo *a quo*, ou ainda pelos atos praticados quando o feito ainda tramitava na justiça estadual baiana.
6. Ainda que assim não fosse, sabe-se que restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.
7. No presente caso o requerente não trouxe qualquer documento ou comprovação de que os valores e documentos são de sua propriedade, ou ainda de que não há ação penal relacionada a esse feito em seu desfavor.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006807-23.2014.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
APELANTE : RODRIGO OLAVO DE SOUSA
ADVOGADO : MG00109519 - ALEX SANDRO SALDANHA CATARINA
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA ADEQUADA. PENA SUBSTITUTIVA REAJUSTADA. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Rodrigo Olavo de Sousa contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos, em valor vigente ao tempo da execução.

2. Segundo a denúncia, em 11/04/2013, por volta das 10h45, na BR262, km 677, Município de Araxá/MG, o acusado foi abordado por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo BMW-50I. Durante a inspeção do automóvel, constatou-se que o veículo não possuía em seus vidros a marcação de 08 (oito) dígitos que representam o sequencial de fabricação, conforme previsto na legislação específica. Verificou-se também que o sistema de navegação do veículo informava, no ícone “últimos destinos”, endereços situados no estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América (EUA), o que levou a suspeita de que o veículo fora importado ilegalmente.

3. Diante desses fatos, o réu foi preso em flagrante e o automóvel, juntamente com o Certificado de Registro e Licenciamento, devidamente apreendidos. Após ser periciado, concluiu-se que o veículo foi fabricado em 2010, transitou nos EUA, sofreu avarias, tendo sido reparado e depois vendido. A Receita Federal do Brasil lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal — AITAGF, em que concluiu que o veículo foi introduzido clandestinamente no território nacional mediante declaração de importação que se refere a outra mercadoria e avaliou-o em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

4. No caso, a denúncia imputa ao réu o crime de contrabando de veículo usado, cuja regulação está inserida no art. 23, I, do Decreto-lei 1.455/1976 (alterado pela Lei 10.637/2002) e no item 8703, “a”, da Portaria nº 8, de 13/05/1991, emitida pelo antigo DECEX – Departamento do Comércio Exterior Portaria, que preveem que somente será permitida a importação de veículo novo, ressalvado os casos de veículos antigos para fins culturais e de coleção.

5. A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas pelos documentos a seguir indicados: Boletim de Ocorrência; Consulta eletrônica do histórico do veículo; Auto de Apresentação e Apreensão do veículo e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo; Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF nº 0610500/10159/13; Ofício nº 1417/2014 – RE 0020/2014-4 DPF/URA/MG; Cópia da DANFE nº 89 original; e, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 051/2015-UTEC/DPF/UDI/MG, bem assim dos depoimentos das testemunhas e do réu.

6. Não prospera a tese defensiva no sentido de que o réu não tinha conhecimento quanto à origem clandestina do veículo, pois declarou ser proprietário de empresa de importação e exportação de produtos e, portanto, conhecedor das regras e normas atinentes ao comércio de importação e exportação de bens.

7. Não se pode falar na aplicação do princípio da consunção entre o crime de contrabando e o de porte ilegal de arma/munição pelo qual o réu foi denunciado em outros autos, pois a denúncia oferecida versa tão somente a respeito do crime de contrabando perpetrado pelo réu, sem qualquer menção ao crime de porte ilegal de arma.
8. Ademais, são condutas distintas e autônomas, visto que o contrabando não constitui fase normal, necessária e imprescindível de preparação ou execução do crime de porte ilegal de arma. Os tipos penais infringidos tutelam bens jurídicos diversos: o primeiro, a ordem pública e a moralidade administrativa, o segundo, a incolumidade pública.
9. Dosimetria. Após a análise dos requisitos do art. 59 do Código Penal, agravantes e atenuantes, além das causas de aumento e de diminuição, o magistrado fixou a pena, no patamar mínimo, qual seja, 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.
10. Em que pese o Ministério Público Federal tenha em suas razões recursais, sustentado pela valorização negativa da personalidade do réu e das circunstâncias do crime, não há como prosperar tais alegações, pois a existência de inquéritos e ações penais em andamento não justificam o agravamento da pena como caracterizadores da personalidade desajustada, conforme Súmula 444 do STJ, e o não pagamento do tributo incidente no ingresso de mercadoria estrangeira não é motivo para agravar a reprimenda, tendo em vista que o delito em voga caracteriza-se independentemente do pagamento do aludido imposto decorrente da internalização do produto ilegal no mercado nacional.
11. No tocante à aplicação da pena substitutiva de prestação pecuniária fixada no valor de 30 (trinta) salários mínimos, em valor vigente à época da execução, merece reforma a sentença, pois, a pena pecuniária foi fixada em valor excessivo, considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal.
12. O art. 45 do CP leciona que a prestação pecuniária poderá ser estabelecida pelo juiz em valor não inferior a 1 salário nem superior a 360. Assim, atento ao princípio da proporcionalidade, notadamente ante a ausência de elementos acerca da situação econômica do réu, entendo que é o caso de reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 15 (quinze) salários mínimos.
13. Apelação do Ministério Público Federal desprovida e apelação da defesa parcialmente provida, para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 15 (quinze) salários mínimos

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 15 (quinze) salários mínimos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0031147-39.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
APELADO : A APURAR

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRAMITAÇÃO DIRETA. CRIVO DO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, que determinou o retorno dos autos

ao Ministério Público Federal para que este encaminhe as peças de informação diretamente à Promotoria de Justiça da Comarca de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

2. Depreende-se dos autos que o feito trata-se de Notícia de Fato apresentada à Procuradoria da República no Distrito Federal, por meio da *internet*, na qual foi levado ao conhecimento do MPF a existência de um vídeo com imagens humilhantes de menor sob custódia de guardas municipais no estado do Espírito Santo.

3. Não houve a judicialização da matéria controvertida, estando os conflitos restritos às atribuições de diferentes órgãos no âmbito do Ministério Público.

4. No caso, da leitura das normas do próprio Ministério Público, extrai-se, de forma clara, a possibilidade de tramitação direta de peças informativas ou procedimento administrativo entre o Ministério Público Federal e o Estadual. A tramitação direta dos autos entre os ministérios públicos vai ao encontro dos princípios da eficiência e celeridade, além de prestigiar a autonomia ministerial e desafogar o Poder Judiciário.

5. Em caso análogo, esta Corte já se manifestou no sentido de que “se não houver atribuição do Ministério Público Federal, por inexistir ofensa a bens da União, nos termos do art.109 da Constituição Federal, o feito deverá ser remetido diretamente ao Ministério Público Estadual, sem a intervenção do Poder Judiciário, sendo que, no caso de eventual conflito negativo de atribuições, deverá a questão ser resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça.” (TRF1, Acórdão 00065129120154013400, Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, Terceira Turma, E-Djf1).

6. Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000901-30.2015.4.01.3701/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : ISABEL LOBAO DA SILVA
ADVOGADO : MA00012688 - NORMA DEANE ALVES LEITE
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, §3º, C/C ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA NÃO RECONHECIDA. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA ALTERADA. PENA REDUZIDA. ACUSADA COM IDADE SUPERIOR A 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CP.

1. Os fundamentos utilizados para exasperar a pena quanto à culpabilidade da acusada não devem prosperar, pois não expressam um modo de agir que tenha ultrapassado a forma de atuação prevista para o tipo penal, ou mesmo que tenha excedido os seus limites, de forma a demonstrar uma maior ofensividade na empreitada criminosa, não havendo, pois, motivo suficiente para a elevação da pena-base em razão desses fatos.

2. Não obstante o benefício previdenciário ter sido pago ao longo de 84 (oitenta e quatro) meses, não há que se falar em crime continuado, mas em crime permanente, pois a consumação do delito, iniciada a partir da primeira parcela recebida fraudulentamente, se protraí ao longo do tempo, mediante o levantamento da quantia realizado mês a mês.

3. “O crime de estelionato previdenciário, quando praticado por quem auferir o benefício indevido, tem natureza permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, sendo que o termo inicial do prazo prescricional se dá com o último recebimento indevido

da remuneração” (STJ, AgRg no ARE5p 462655, 6T, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 12/09/2017, Die 19/09/2017).

4. Tendo em vista a data de nascimento da acusada (28/05/1937), necessária a aplicação da atenuante do art. 65, I, do CP, pelo fato dela ser maior de 70 anos ao tempo da sentença (16/12/2016).

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010253-03.2015.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MG00075217 - LINCOLN SOUZA DE MIRANDA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FREDERICO PELLUCCI

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE DO BEM. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA. APELO PROVIDO

1. Apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A em face de decisão que indeferiu pedido formulado em embargos de terceiros, para suspender determinação judicial que sequestrou um imóvel, que se encontra registrado em nome de Aurélio David Salgado.

2. Consta dos autos que o imóvel pleiteado (bem sito à Rua Chanceler Oswaldo Aranha, 126/1000, Bairro São Mateus, na cidade de Juiz de Fora/MG, matrícula 36946 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora/MG) foi objeto de medida cautelar decretada nos autos da Medida Cautelar n. 11288-66.2013.4.01.3801, relacionado à denominada “Operação Athos”, cujo objeto era a investigação de organização criminosa voltada para o crime de tráfico transnacional de entorpecentes.

3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

4. No caso, na data de 10/07/2017, nos autos da Ação Penal 0013522-84.2014.4.01.3801, o juízo de primeiro grau prolatou sentença na qual o requerente foi absolvido, nos termos do art. 386, VII, do CPP, das imputações que lhe foram direcionadas quando do oferecimento da denúncia.

5. Na sentença, o magistrado determinou, quanto aos bens pertencentes aos réus absolvidos, a manutenção da constrição, até o trânsito em julgado da sentença, ficando os “réus/proprietários, porém, nomeados como fiéis depositários dos bens cuja propriedade lhes pertencia, à época da apreensão”.

6. No caso, verifica-se que o bem apreendido foi adquirido por meio de alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco vinculado ao pagamento das parcelas contratuais. Por conseguinte, o domínio do bem somente ocorrerá depois de adimplido o financiamento, o que não ocorreu, no caso.

7. Na forma do art. 119 do CPP, apresenta-se como juridicamente admissível o pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo Banco Bradesco S/A, que pode ser reputado como “lesado” ou “terceiro de boa fé”.

8. Na hipótese, deve ser procedida a restituição do bem ao legítimo proprietário, no caso, o requerente, o Banco Bradesco S/A.

9. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002662-72.2015.4.01.3806/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADOR
APELANTE : ADILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00160900 - RONALDO ROSA DA COSTA
DATIVO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELDER MAGNO DA SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 334, § 1º, I, DO CP. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONSIDERADA NA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 231 DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA E REDUÇÃO DO TEMPO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL.

I – Na linha da compreensão assentada neste Tribunal, *“Para o deferimento do benefício de justiça gratuita a pessoa natural é suficiente a declaração da parte de que não possui condições de arcar com os custos do processo sem comprometimento do sustento próprio ou de sua família, presumindo-se verdadeiras as alegações a teor do art. 98, § 3º, do novo CPC, c/c art. art. 3º do CPP.”* (INQ 0045038-11.2016.4.01.0000/PI).

II - Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de contrabando de cigarros de origem estrangeira, tipificado no art. 334, § 1º, I, do Código Penal.

III - Motivadamente fixada a pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstância negativa na primeira fase da dosimetria da pena e, na fase seguinte, compensada a exasperação com a atenuante genérica do art. 65, III, “d”, do Código Penal, não há de se falar em prevalência da confissão espontânea para reduzir a pena abaixo do mínimo estabelecido pelo preceito secundário da norma incriminadora, tendo em vista a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a qual, *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”*

IV – Diante da ausência de motivação da sentença recorrida e de elementos suscetíveis de classificar a condição econômica do réu que se declarou desempregado perante o Juízo, convém redimensionar o valor arbitrado a título de prestação pecuniária de quatro para um salário mínimo, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“É indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo-se levar em consideração as diretrizes do art. 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do réu.”* (AgRg no HC 478.166/SC).

V – O pedido de prorrogação para o pagamento da pena de multa (art. 687, CPP) deve ser dirigido ao Juízo da Execução, nos termos do art. 169 da Lei nº 7.210/84. Na mesma linha, a faculdade do apenado cumprir em tempo menor a pena de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 4º, c/c art. 55, do CP), é matéria de cumprimento de pena definitiva, que também deve ser tratada pela autoridade competente, nos termos dos arts. 66, V, “a”, 147 e 148, da Lei de Execução Penal. Assim, esses pontos não merecem conhecimento no âmbito do recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória.

VI – Recurso de apelação conhecido, em parte, e parcialmente provido na parte conhecida para conceder ao réu o direito de justiça gratuita e reduzir o valor da prestação pecuniária para o importe de um salário mínimo.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de apelação e dar parcial provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008592-71.2015.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : DIVANICE MARIA BERNARDINO DOS REIS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : KELSTON PINHEIRO LAGES

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. INDÍCIOS SEGUROS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA REDUZIDA.

1. A prova colhida durante a instrução penal é contundente para demonstrar a certeza da materialidade do delito imputado à acusada.
2. Na hipótese, verifica-se a existência de indícios veementes, que guardam nexos estreito e lógico com os demais elementos do acervo probatório, não se tratando, assim, de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte a autorizar que o magistrado deles se utilize, no exercício do livre convencimento motivado, com o mesmo valor da prova direta.
3. “1. A conduta do réu (curador), em não comunicar ao INSS óbito da segurada (curatelada), continuando a efetuar os saques do benefício em sua conta corrente, configura emprego de meio fraudulento para induzir em erro o órgão do INSS, daí porque restaram caracterizados os elementos para supostamente tipificar a conduta prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal.” (TRF1. RSE 0026242-55.2010.4.01.3500, Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 28/02/2011)”.
4. No que se refere a pena privativa de liberdade imposta, a sentença não merece reparos. O único fundamento utilizado para exasperar a pena é decorrente da imposição legal, haja vista o crime ter sido cometido em desfavor de entidade de direito público. Contudo, em atenção às circunstâncias pessoais da acusada, a pena de multa deve ser (re)fixada em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000991-02.2015.4.01.4101/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : FELIX GERALDO ALTOE
ADVOGADO : RO00001084 - SANDRO RICARDO SALONSKI
MARTINS E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HENRIQUE HECK

APELAÇÃO CRIMINAL. ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL. ARRESTO DE SEMOVENTES (BOVINOS). LEGITIMIDADE DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS IMPOSTAS. ARBITRAMENTO DO VALOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO VALOR DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DOS BOVINOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Apelação interposta por Félix Geraldo Altoé da sentença (originária e integrativa), pela qual o Juízo deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (MPF) e determinou a especialização da hipoteca de vários imóveis do apelante, deferiu o arresto de bovinos de propriedade do apelante até o valor de R\$ 535.470.260,27, e o arresto de 1.977 bovinos de propriedade de Solange Silva Alves Altoé, esposa do apelante.

2. Impugnação à especialização de hipoteca legal. (A) Improcedência. (B) Hipótese em que a legalidade e a legitimidade da hipoteca legal deferida no bojo da denominada “Operação Mesclado” já foram reconhecidas pela Segunda Seção desta Corte, nos seguintes termos: “Para o deferimento da hipoteca legal (bens imóveis do patrimônio do réu - art. 134 do CPP) e o arresto (art. 137 do CPP) exige-se que haja prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria, elementos que, ainda que indiciários, apontem o acusado como o autor do fato, o que restou cabalmente comprovado nos autos, sendo desnecessária a prova da origem ilícita dos bens. [...] A medida não significa a expropriação dos bens, tendo em vista que só ao final da persecução criminal, se provada a responsabilidade jurídico-penal do acusado – detentor/possuidor do bem arrestado – , poderá ser decretada a perda em favor da União ou a sua penhora, conforme o caso. [...] A considerar a complexidade dos fatos relacionados à Operação Mesclado e a descoberta da manutenção e expansão da atividade criminosa para a Terra Indígena Roosevelt, descabe alegar excesso de prazo, razão pela qual se faz necessária a permanência das medidas restritivas concedidas.” (TRF1, MS 0045032-04.2016.4.01.0000/RO.)

3. Arresto de semoventes (bovinos) e hipoteca legal de imóveis do apelante. Legitimidade das medidas assecuratórias impostas. (A) Apelante que responde, dentre outros delitos, pela prática dos crimes (i) de extração ilegal de madeira em terra indígena, causando prejuízo à União; (ii) de “lavagem” ou ocultação de bens (madeira) oriunda de terra indígena. Lei 9.613, de 3 de março de 1998, Art. 1º. (B) Delitos que admitem a imposição de medidas assecuratórias nos termos do Decreto-Lei 3.240, de 8 de maio de 1941 (DL 3.420), Art. 4º, e do Art. 4º da Lei 9.613, as quais podem recair sobre quaisquer bens do suspeito (Lei 9.613), indiciado (DL 3.240 e Lei 9.613) ou acusado (DL 3.240 e Lei 9.613). (C) Consequente irrelevância e impertinência da alegação da proveniência lícita dos bens objeto das medidas assecuratórias impugnadas nestes autos. (D) Necessidade da existência de “indícios veementes da responsabilidade” (DL 3.240, Art. 3º) ou de “indícios suficientes de infração penal”. Lei 9.613, Art. 4º, *caput*. (E) Demonstração, na sentença impugnada, da existência de “indícios suficientes de infração penal” (Lei 9.613, Art. 4º, *caput*), reforçada pelo recebimento da denúncia e pelo afastamento da absolvição sumária dos acusados na ação penal proposta pelo MPF contra o apelante *et al.* (F) Alegação de ausência do *periculum in mora* para justificar a constrição patrimonial. Improcedência. Inexistência, no Art. 4º da Lei 9.613 e no Art. 3º do DL 3.240, de necessidade da presença do requisito do *periculum in mora*. Hipótese em que o Art. 4º exige apenas a presença de “indícios suficientes de infração penal”, ou seja, do *fumus boni iuris* ou *fumus commissi delicti*, para a decretação de medidas assecuratórias. Situação similar à Lei de Improbidade Administrativa (LIA) na qual “o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade”. (STJ, REsp 1366721/BA; TRF1, AC 00147188020044013400; AG 00106938220174010000.) Consequente manutenção das medidas assecuratórias impugnadas.

4. Especialização de hipoteca legal. Necessidade de arbitramento do valor da responsabilidade e da avaliação dos imóveis por perito nomeado pelo juiz. (A) Diante dos precisos termos da lei, “[o] arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.” CPP, Art. 135, § 2º. (B) Decretação da hipoteca legal e determinação de sua especialização com base no Laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal. Legitimidade. Laudo que desfruta de presunção de legitimidade. (TRF3, ApCrim 0004571-90.2011.4.03.6181.) (C) Considerando que a lei atribuiu ao requerente da especialização a responsabilidade por estimar o valor da responsabilidade civil e do valor dos imóveis (CPP, Art. 135, *caput*), é legítima a formulação do pedido de especialização com base nas conclusões de laudo pericial firmado por perito criminal federal, que, desfrutando de presunção de legitimidade, é suficiente para instruir o

requerimento de especialização da hipoteca legal. (D) No entanto, “o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.” CPP, Art. 135, *caput, in fine*. A especialização da hipoteca legal demanda “[o] arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial.” CPP, Art. 135, § 2º. (E) Parcial provimento do recurso, no ponto, para, mantida a hipoteca legal dos imóveis e o arresto dos bovinos, determinar ao Juízo que proceda à nomeação de perito, nos termos do Art. 135, § 2º, do CPP, para individualizar e arbitrar o valor da responsabilidade do recorrente e a avaliação dos imóveis, e, se for o caso, readequar o valor da construção (CPP, Art. 135, § 3º), facultada a indicação de assistente técnico pelo apelante. CPP, Art. 159, § 3º.

5. Alienação antecipada dos semoventes. (A) Deferimento, pelo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, de medida cautelar para suspender a alienação antecipada dos semoventes arrestados. (B) Consequente parcial provimento do recurso, no ponto, para afastar a alienação antecipada dos bovinos, devendo ser observado, quanto aos referidos animais, o determinado pelo eminente Desembargador Federal NÉVITON GUEDES na Petição Criminal 0009436-85.2018.4.01.0000/RO.

6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator convocado.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000781-59.2016.4.01.3601/MT

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	IRINEU DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	MT00011287 - JUSSIANNEY VIEIRA VASCONCELOS
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	PALOMA ALVES RAMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REAFIRMADA PELA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NA QUAL FOI DECRETADO O PERDIMENTO DOS BENS OBJETO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta por Irineu da Silva Ferreira contra a sentença que julgou improcedente os embargos os embargos de terceiros apresentados junto ao juízo único da Subseção Judiciária de Cárceres/MT, que impugnava a decisão cautelar deferida nos autos do Processo n. 555-88.2015.4.01.3601, que diz respeito à denominada “Operação Hybris” no que tange ao sequestro da “Fazenda São Luiz”.

2. Depreende-se dos autos que o imóvel pleiteado nesse feito incidental foi objeto de medida constritiva deferida nos autos do Processo n. 555-88.2015.4.01.3601 relacionado a Inquérito Policial que investigava suposto esquema criminoso, sediado em Pontes e Lacerda/MT, estruturado com a finalidade de introduzir grande quantidade de cocaína no território nacional por meio da fronteira com a Bolívia e, posteriormente, transportá-la e distribuí-la para diversas regiões do país.

3. Na data de 18/07/2018, o juízo de primeiro grau prolatou sentença nos autos da Ação Penal n. 0000756-46.2016.4.01.3601, na qual Wilmar Beariz de Jesus e Flávio Beariz de Jesus foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, também da Lei nº 11.343/2006. O mesmo julgado analisou o perdimento e efeitos das medidas constritivas deferidas no bojo da Medida Cautelar n. 555-88.2015.4.01.3601 que tratou do imóvel rural cuja propriedade ora se analisa.

4. Hipótese em que o Juízo, na ação penal correlata, decretou o perdimento dos bens objeto do pedido de restituição com fulcro na Lei 11.343, de 2006. (A) Sentença condenatória que está em consonância com a lei e com a jurisprudência

desta Corte e do STF em repercussão geral. (B) Os bens utilizados na prática do crime de tráfico de drogas estão sujeitos à pena de perdimento. Lei 11.343, Art. 60, Art. 62 e Art. 63; CR, Art. 243, parágrafo único. (C) O STF, em Repercussão Geral, concluiu que “[a] habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, *in casu*, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” (STF, RE 638491.) A Corte firmou, na ocasião, a seguinte “Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” (STF, RE 638491; TRF 1ª Região, ACR 00012998020114014100; ACR 00002137620114013000; ACR 00001746120074013601.) (D) Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se reconhecer a improcedência da pretensão à restituição dos bens objeto do presente pedido, considerando, além dos fundamentos expostos pelo Juízo, na sentença recorrida, a decretação do perdimento desses bens na sentença condenatória. Lei 11.343, Art. 60 e Art. 62; STF, STF, RE 638491. (E) Sentença de improcedência do pedido de restituição reafirmada pelos fundamentos da sentença penal condenatória.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

HABEAS CORPUS N. 0002262-88.2019.4.01.0000/MG
Processo Orig.: 0005337-85.2018.4.01.3811

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
IMPETRANTE : MG00056311 - ERCIO QUARESMA FIRPE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
PACIENTE : KEILA CELIA DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO À PACIENTE DOS SEGUINTE CRIMES: ARTS. 171, 304, 340 E 355, TODOS DO CP. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL (ADVOCACIA). DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na espécie, da imputação à paciente da prática dos crimes narrados na denúncia, recebida pelo Juízo, poderá decorrer a imposição de pena privativa de liberdade. Conhecimento do presente *habeas corpus*.

2. Nos termos do Art. 282, incisos I e II, do CPP, “[a]s medidas cautelares [...] deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.” Esses requisitos são cumulativos. Assim, “[n]o curso da investigação criminal, o juiz poderá decretar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282 do CPP, sujeitas à revogação ou à substituição a qualquer tempo, consoante permanente avaliação quanto à sua adequação e necessidade.” (STJ, HC 362.797/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018. Grifei.) “A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.” (STJ, HC 417.089/SP, Rel. Min.

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017.) “Todas as medidas cautelares (não apenas a prisão) submetem-se aos requisitos da necessidade, à vista da aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução, e mesmo para evitar a prática de infrações penais; e da adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, I e II - CPP)”. (TRF 1ª Região, HC 00596736020174010000, Desembargador Federal OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 06/03/2018. Grifei.) “A aplicação de medidas cautelares, nelas incluída a prisão preventiva, requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, sendo que a custódia cautelar somente será decretada quando realmente se mostre necessária e adequada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Exegese dos arts. 282, 312 e 319, todos do Código de Processo Penal.” (TRF 1ª Região, RSE 00042126220164013905, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 17/03/2017. Grifei.) Dessa forma, é necessária a presença, cumulativa, da necessidade (CPP, Art. 282, I) e da adequação (CPP, Art. 282, II) para a imposição de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, *ultima ratio*.

3. Como bem pontuado por esta Corte, “[i]ncumbe ao juízo que examina o pedido de medidas cautelares a gerência do processo e, sobretudo, a avaliação crítica e discricionária das medidas cautelares que se mostrem eficientes e necessárias à aplicação da lei penal e à interrupção de eventual atuação delitiva, não cabendo ao Tribunal, em princípio, realizar esse controle pela via do *habeas corpus*.” (TRF 1ª Região, HC 0053783-77.2016.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Quarta Turma, e-DJF1 de 11/11/2016.)

4. Na espécie, todavia, o Juízo, na decisão pela qual recebeu a denúncia, impôs à paciente a medida cautelar prevista no Art. 319, VI, do CPP, segundo o qual, “[s]ão medidas cautelares diversas da prisão”, dentre outras, a “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”. As medidas cautelares previstas no Art. 319 do CPP, como resulta do caput respectivo, são “diversas da prisão”, e, assim, a substituem. (V.g.: STJ, RHC 101.879/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019; RHC 82.790/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017; HC 366.306/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017.)

5. No presente caso, a paciente não se encontrava presa, e, assim, é densa a plausibilidade jurídica da tese de que, na concreta situação de fato dos presentes autos, essa medida cautelar não poderia ser imposta à paciente na fase de recebimento da denúncia.

6. Por outro lado, o Juízo deixou de demonstrar que a paciente continua a praticar as condutas ilícitas pelas quais foi ela denunciada criminalmente pelo MPF. Parafrazeando o STJ, “[s]em embargo da gravidade concreta dos fatos sob apuração, [o Juízo] deixou de evidenciar a contemporaneidade dos riscos os quais se pretende evitar com a” suspensão cautelar do exercício profissional por parte da paciente. (STJ, HC 503.916/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019.) A mera possibilidade de reiteração delitiva é insuficiente à suspensão do exercício profissional. Há necessidade da presença de uma probabilidade razoável de reiteração delitiva amparada nas provas contidas nos autos, vistas em conjunto. Ademais, a imposição da suspensão do exercício de suas funções a um profissional liberal impacta de forma direta e imediata a capacidade dessa pessoa de obter recursos necessários ao seu sustento e ao de sua família, caso a tenha.

7. Ordem de *habeas corpus* que se concede para, confirmando o que decidido em sede liminar, afastar a suspensão do exercício profissional determinado pelo Juízo (CPP, Art. 319, VI), nos autos da Ação Penal 5337.85.2019.4.01.3811.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para, confirmando o que decidido em sede liminar, afastar a suspensão do exercício profissional determinada pelo Juízo (CPP, Art. 319, VI), nos autos da Ação Penal 5337.85.2019.4.01.3811.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002327-83.2019.4.01.0000/MG
 Processo Orig.: 0010886-75.2019.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 AGRAVANTE : GESELIA CORREA
 ADVOGADO : MG00112899 - GUSTAVO ALEXANDRE CAMPOS DO VALLE
 AGRAVADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto por Gesélia Correa visando a suspender o andamento da Ação Penal n. 10886-75.2019.4.01.3800 (já migrada para o PJe) até o julgamento de Mandado de Segurança impetrado perante o Supremo Tribunal Federal (MS 36340).
2. Depreende-se dos autos que a agravante foi denunciada nos autos do procedimento criminal acima referido, pelo fato de ter omitido da União, em documento próprio, o fato de viver em União Estável, tendo recebido, indevidamente, a pensão temporária prevista no art. 5º da Lei 3.373/1958, devida a filhas solteiras de servidor público federal falecido.
3. O Mandado de Segurança 36340, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, não foi conhecido, mas conforme o § 1º do art. 21 do RISTF, foi declinada a competência para a Justiça Federal do Distrito Federal, onde recebeu o número 1016759-75.2019.4.01.3400.
4. Ao analisar o aludido mandado de segurança, o Juízo da 16ª Vara Federal da SJDF extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, porquanto o prazo para que a impetrante apresentasse o comprovante do pagamento das custas processuais transcorreu *in albis*.
5. Ademais, em consulta ao sistema processual PJe, verificou-se que o magistrado *a quo*, considerando a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, determinou a suspensão do feito originário, para que o Ministério Público Federal providencie a realização de acordo de não persecução penal diretamente com a acusada.
6. Não há mais interesse no prosseguimento do recurso, dada a superveniente perda de seu objeto, não mais subsistindo a utilidade do seu exame. Dizer ausente a utilidade do provimento judicial implica dizer que não há mais interesse recursal, que somente se caracteriza quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, o que não ocorre no caso.
7. Agravo de instrumento prejudicado.

A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000629-43.2019.4.01.3815/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MG00105783 - FATIMA BRACARENSE TRIMOULET
 DATIVO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO TENTADO CONTRA O INSS. ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO QUESTIONADAS. RÉU MAIOR DE 70 ANOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA PENA DE PRETAÇÃO PECUNIÁRIA. INDEFERIMENTO.

I - Tendo em consideração que o réu contava com mais de 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença, que a pena aplicada para o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, desconsiderando-se a continuidade delitiva, foi de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e que não transcorreram mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, tampouco entre a publicação da sentença condenatória e os dias de hoje, não há que se falar em prescrição.

II - A determinação do pagamento de 10 (dez) salários-mínimos em conjunto com a pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, não é desproporcional à punição a que visa substituir no caso dos autos, especialmente considerando que a pena privativa de liberdade foi arbitrada acima do mínimo legal e que não há provas contundentes da hipossuficiência do réu.

III – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001213-28.2019.4.01.4101/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : SOLANGE DA SILVA ALVES ALTOE
ADVOGADO : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. MEAÇÃO DO CONJUGE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta por Solange da Silva Alves Altoé da sentença pela qual o Juízo não conheceu dos embargos de terceiros opostos pela apelante impugnando a sentença pela qual o Juízo, nos autos do processo 0000991-02.2015.4.01.4101, relativos à denominada “Operação Mesclado”, determinou a especialização de hipoteca legal de imóveis e animais pertencentes ao marido da apelante.

2. Direito próprio da mulher de defender sua meação independentemente dos fundamentos por ela expostos coincidirem, ou não, com os invocados por seu marido na tentativa de livrar da constrição os mesmos bens objeto do pedido do cônjuge virago. Consequente superação do não conhecimento do pedido invocado pelo Juízo.

3. Impugnação à especialização de hipoteca legal. (A) Improcedência. (B) Hipótese em que a legalidade e a legitimidade da hipoteca legal deferida no bojo da denominada “Operação Mesclado” já foram reconhecidas pela Segunda Seção desta Corte, nos seguintes termos: “Para o deferimento da hipoteca legal (bens imóveis do patrimônio do réu - art. 134 do CPP) e o arresto (art. 137 do CPP) exige-se que haja prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria, elementos que, ainda que indiciários, apontem o acusado como o autor do fato, o que restou cabalmente comprovado nos autos, sendo desnecessária a prova da origem ilícita dos bens. [...] A medida não significa a expropriação dos bens,

tendo em vista que só ao final da persecução criminal, se provada a responsabilidade jurídico-penal do acusado – detentor/possuidor do bem arrestado – , poderá ser decretada a perda em favor da União ou a sua penhora, conforme o caso. [...] A considerar a complexidade dos fatos relacionados à Operação Mesclado e a descoberta da manutenção e expansão da atividade criminosa para a Terra Indígena Roosevelt, descabe alegar excesso de prazo, razão pela qual se faz necessária a permanência das medidas restritivas concedidas.” (TRF1, MS 0045032-04.2016.4.01.0000/RO.)

4. Sequestro, arresto ou indisponibilidade de bens no âmbito criminal. Meação da mulher. (A) “A meação, por si só, não legitima o patrimônio adquirido por meio de atividade criminosa.” (TRF1, ACR 0002636-71.2019.4.01.3600.) “A existência de meação de cônjuge não legitima patrimônio proveniente de atividade criminosa. [...] A liberação dos bens sem a certeza acerca de sua origem lícita inviabilizaria, em eventual condenação dos réus, o cumprimento do que estabelecem o art. 91, II, do Código Penal, e art 7º, I, da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998.” (TRF5, ACR 2009.81.00.000784-4; ACR 2009.81.00.015212-1; ACR 2009.81.00.004068-9; TRF3, ApCrim 0008761-81.2016.4.03.6000.) (B) Assim, ““todos os bens procedentes de atividade criminosa estão sujeitos a seqüestro e futuro confisco, em caso de condenação.” (TRF5, ACR 0007147-94.2013.4.05.8100.) (C) Alegação de ofensa ao disposto no Art. 5º, inciso XLV, da CR, que consagra os princípios da intranscendência e da pessoalidade da pena. Improcedência. Ausência de ofensa ao disposto no Art. 5º, inciso XLV, da CR, porquanto a circunstância de a apelante não ter sido investigada e de não responder à ação penal proposta contra seu marido é insuficiente para assegurar o resguardo de sua meação, a qual “não legitima o patrimônio adquirido por meio de atividade criminosa.” (TRF1, ACR 0002636-71.2019.4.01.3600; TRF5, ACR 2009.81.00.000784-4; ACR 2009.81.00.015212-1.) (D) Dessa forma, o cônjuge que busca proteger sua meação tem o ônus (CPP, Art. 156) de comprovar que o bem objeto do pedido foi adquirido com recursos lícitos. (E) “Não havendo provas inequívocas de que os bens objeto da medida assecuratória de sequestro, sejam de propriedade exclusiva da apelante, ou mesmo que contribuiu com recursos lícitos para a aquisição, incabível, na hipótese o levantamento do sequestro.” (TRF1, ACR 0002636-71.2019.4.01.3600.) (F) Hipótese em que a apelante deixou de comprovar, mediante prova idônea, inequívoca e convincente, a licitude dos recursos utilizados na aquisição dos bens objeto do pedido. (G) Ademais, “não restou demonstrado nos autos que a autora tenha contribuído para a aquisição” dos bens objeto do pedido. (TRF5, ACR 0006992-91.2013.4.05.8100; TRF1, ACR 0002636-71.2019.4.01.3600.) (H) Conclusão do Juízo no sentido do indeferimento do pedido de levantamento da constrição impugnada que se confirma.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 227

Disponibilização: 14/12/2020

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA
OITAVA TURMA

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

Às quatorze horas, presentes à sessão, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Novély Vilanova, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves e o Exmo. Sr. Juiz Federal Francisco Vieira Neto, em Regime de Auxílio aos Julgamentos à Distância, conforme Resolução Presi 36 de 01/09/2017, deu-se início à sessão.

JULGAMENTOS

ApReeNec	0000709-06.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV:	DF00019624 INDIO BRASIL LEITE
ADV:	MG00066037 WILDERSON BOTTO
ADV:	SP00114145 ANTONIO RUGERO GUIBO
ADV:	DF00009100 AUREA FARIAS MARTINS
ADV:	SP00068537 PAULO CESAR GUERCHE
ADV:	DF00005539 ANDRE LUIZ DE MEDEIROS SILVA
ADV:	SC00006266 ORIVAL GRAHL
ADV:	BA00007410 ANGELO ALTOE NETO
ADV:	DF00008523 LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES
ADV:	DF00008755 AVENTINO GILBERTO DEMATTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à Apelação do autor, e negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002604-60.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - FPDF
PROCUR:	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AI	0006240-54.2011.4.01.0000 / BA
AGRTE:	ALDA REIS SOUZA
ADV:	BA00007973 NORMANDO MACEDO FERNANDES
ADV:	BA00019125 NORMANDO MODESTO FERNANDES
ADV:	BA00017267 RENATA SETENTA HORTELIO
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0008038-50.2011.4.01.0000 / BA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	JAIR COSTA SANTOS E OUTRO(A)

DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0008236-87.2011.4.01.0000 / DF
AGRTE:	MC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV:	DF00019305 GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0009479-66.2011.4.01.0000 / MG
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	ORLANDA GONCALVES DE MATOS
ADV:	MG00064523 JACKSON FERRAZ COSTA
ADV:	MG00112596 BRUNO FREITAS DA SILVA
ADV:	MG00121540 LAZARA GRAZIELLA BANDEIRA FERRAZ
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Ap	0010690-15.2017.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - FPDF
PROCUR:	DF00014159 PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AI	0012957-82.2011.4.01.0000 / GO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	PEG PAG REIDOLAR DE SECOS E MOLHADOS LTDA
AGRDO:	WIRIS ALVES PINHEIRO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os Embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AI	0014605-97.2011.4.01.0000 / MG
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	MINASQUEIJO LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AI	0032801-18.2011.4.01.0000 / DF
AGRTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
ADV:	DF00022256 RUDI MEIRA CASSEL
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AI	0032801-18.2011.4.01.0000 / DF
----	--------------------------------

AGRTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
ADV:	DF00022256 RUDI MEIRA CASSEL
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AI	0037109-34.2010.4.01.0000 / MG
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	HOSPITAL SANTA RITA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0045865-32.2010.4.01.0000 / MG
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	MATERCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADV:	MG00057597 CESAR MONTEIRO BOYA
ADV:	MG00059803 ANTONIO RIBEIRO FARAGE
ADV:	MG00053825 MARCIO FACCHINI GARCIA
AGRDO:	FRANCISCO FELISBERTO MENDONCA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0046230-86.2010.4.01.0000 / AM
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRDO:	THEOELITO DA SILVA QUINDERE
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0049661-31.2010.4.01.0000 / BA (AI 2007.01.00.024068-0/BA)
AGRTE:	TIC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV:	BA00030972 LEONARDO NUNEZ CAMPOS
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0050334-24.2010.4.01.0000 / MG
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	MANOEL ADAUTO DE SOUZA
ADV:	SP00258504 JOAO TERIGE DIAS JUNIOR
AGRDO:	GUAVEMA COMERCIAL LTDA
AGRDO:	EXPEDITO RIBEIRO DE SOUZA
AGRDO:	EXPEDITA MARIA DE SOUZA ZERBINI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AI	0050530-91.2010.4.01.0000 / GO
ADV:	GO00016642 MASSILON FERREIRA PINTO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL

PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	ROCK CENTER COML DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
AGRDO:	AGNALDO ROQUE RIBEIRO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0050530-91.2010.4.01.0000 / GO
ADV:	GO00016642 MASSILON FERREIRA PINTO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	ROCK CENTER COML DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
AGRDO:	AGNALDO ROQUE RIBEIRO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0050533-46.2010.4.01.0000 / GO (AI 0050530-91.2010.4.01.0000/GO)
ADV:	GO00016642 MASSILON FERREIRA PINTO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	AGNALDO ROQUE RIBEIRO
AGRDO:	ROCK CENTER COML DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0051257-50.2010.4.01.0000 / TO (Ap 2006.01.00.004599-0/TO)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	CONSTRUTORA PALMENSE LTDA
AGRDO:	FRANCISCO MENDES BRAGA
AGRDO:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, determinou, de ofício, o envio dos autos principais, em razão da remessa oficial da sentença, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:57 horas, tendo sido julgados 17 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Presidente

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA
OITAVA TURMA

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: WANDERLEY SANAN DANTAS

Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

Às quatorze horas, presentes à sessão, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Novély Vilanova e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, conforme Resolução Presi 36 de 01/09/2017, deu-se início à sessão.

JULGAMENTOS

Ap	0007315-38.2001.4.01.3700 (2001.37.00.007372-9) / MA
APTE:	UNIDADE DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO CARDIOLOGICO LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	MA00002007 JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	DF00002714 JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

ApReeNec	0016419-74.2003.4.01.3800 (2003.38.00.016406-4) / MG
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV:	MG00081637 GUSTAVO FRANCA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	VALE DOURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV:	RENATO LUIZ ZEHLINSKI JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de declaração da Eletrobrás e da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, de ofício, ajustou o acordão de fls 555/559 e 569/581 em relação à incidência correção monetária plena sobre valores devidos; à incidência dos juros remuneratórios; à possibilidade de conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e à incidência dos expurgos inflacionários sobre o valor da condenação, conforme os índices fixados pelo STJ, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa relator para o acordão.

ApReeNec	0071134-66.2003.4.01.3800 (2003.38.00.071358-3) / MG
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV:	RJ00075413 CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MIPRISA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV:	MG00068720 LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de declaração da Eletrobrás, com efeitos infringentes, rejeitou os Embargos de declaração da Fazenda Nacional, de ofício, ajustou o acordão de fls 324/327 e 345/356 em relação à não incidência de correção monetária entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação da conversão dos créditos em ações, à incidência dos juros remuneratórios, à possibilidade de conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e à incidência dos expurgos inflacionários sobre o valor da condenação, conforme os índices fixados pelo STJ, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa relator para o acordão.

ApReeNec	0071134-66.2003.4.01.3800 (2003.38.00.071358-3) / MG
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV:	RJ00075413 CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MIPRISA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV:	MG00068720 LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de declaração da Eletrobrás, com efeitos infringentes, rejeitou os Embargos de declaração da Fazenda Nacional, de ofício, ajustou o acórdão de fls 324/327 e 345/356 em relação à não incidência de correção monetária entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação da conversão dos créditos em ações, à incidência dos juros remuneratórios, à possibilidade de conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e à incidência dos expurgos inflacionários sobre o valor da condenação, conforme os índices fixados pelo STJ, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa relator para o acórdão.

Ap	0002045-47.2003.4.01.3802 (2003.38.02.001977-7) / MG
PROCUR:	JOAQUIM ALVES FIGUEIREDO
APTE:	COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA - CASMIL
ADV:	DF00015243 TIAGO PIMENTEL DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV:	RJ00075413 CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de declaração da Eletrobrás e da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, de ofício, ajustou o acórdão de fls. 348/352 e 365/371 em relação à não incidência de correção monetária entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação da conversão dos créditos em ações, à possibilidade de conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e à incidência dos expurgos inflacionários sobre o valor da condenação, conforme os índices fixados pelo STJ, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa relator para o acórdão.

AI	0055436-32.2007.4.01.0000 (2007.01.00.055834-0) / DF (AI 2007.01.00.031168-9/DF)
AGRTE:	CTIS TECNOLOGIA S/A
ADV:	DF00025120 RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	DF00044918 MARIANA ALBUQUERQUE RABELO
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014396-41.2010.4.01.3500 / GO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	RITA LEONY DE ALMEIDA MELO
ADV:	GO0006347A VALDECY DIAS SOARES
ADV:	GO00013741 KATIA MORAES CAMPOS
ADV:	GO00027578 JULLIANA ISAAC SIQUEIRA
ADV:	GO00029435 FELIPE MENEZES ALMEIDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação, e deu parcial provimento à Remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026880-97.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	MANUEL DEODORO DA SILVA FILHO
ADV:	DF00012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026880-97.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	MANUEL DEODORO DA SILVA FILHO
ADV:	DF00012051 LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADV:	DF00020919 OLDAIR GERALDO GOMES
ADV:	DF00020298 RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA
ADV:	DF00027490 CLÁUDIO ARÊDES DA CUNHA

ADV:	PE00018547 RANULPHO MIGEL DE OLIVEIRA LIMA NETO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AI	0034794-96.2011.4.01.0000 / MG
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRDO:	COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, de ofício, revogou a decisão que negou seguimento ao agravo, negou provimento do Agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator.

AI	0035325-85.2011.4.01.0000 / BA (AI 2009.01.00.039514-2/BA)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	TRANSGODEIRO TRANSPORTES LTDA
ADV:	BA00016497 LUIZ CLAUDIO GUIMARAES
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental por fundamento diverso, nos termos do voto do Relator.

AI	0039621-53.2011.4.01.0000 / TO
AGRTE:	NESTOR COELHO CHAGAS
ADV:	PI00002594 JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO
ADV:	PI00002953 NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO
ADV:	PI00006066 RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO CARVALHO
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0040203-53.2011.4.01.0000 / BA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	SANDRA MARTINS SANTOS VASCONCELOS
ADV:	BA00016111 MARCELO LINHARES
ADV:	BA00022152 CARLOS AYALLA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Ap	0040902-54.2010.4.01.3500 / GO
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS - CREMEGO
PROCUR:	GO00017672 ANA CAROLINA BUENO MACHADO
PROCUR:	GO00020521 CLAUDIA DE CASTRO ZICA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF0001640A SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AI	0041692-28.2011.4.01.0000 / RO
AGRTE:	LUIS GONZAGA DE SOUSA
ADV:	MG00112840 KELI CAMPOS DE LIMA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
----------	---

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo de instrumento por motivo diverso, nos termos do voto do Relator.

AI	0041900-12.2011.4.01.0000 / GO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	CRBS - INDUSTRIA DE REFRIGERANTE S/A
ADV:	GO00010070 MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA
ADV:	GO00016689 GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES
ADV:	GO00020045 ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG
ADV:	GO00021047 ANNA VITORIA GOMES CAIADO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0043282-40.2011.4.01.0000 / BA (AI 2008.01.00.070404-2/BA)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	MAM CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRDO:	MANOEL ALFREDO PALMEIRA DE MIRANDA
AGRDO:	TEREZA MARIA BARROS CAIRO DE MIRANDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, de ofício, revogou a decisão que negou seguimento ao agravo, deu provimento ao Agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator.

AI	0043817-66.2011.4.01.0000 / MG
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	TONY JORGE DE MIRANDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, de ofício, revogou a decisão que negou seguimento ao agravo, deu provimento ao Agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator.

AI	0045186-32.2010.4.01.0000 / DF
AGRTE:	JOSE TAVARES PAIVA JUNIOR
ADV:	DF00019992 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
ADV:	MT00006668 GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AI	0045414-07.2010.4.01.0000 / MG
ADV:	MG00066500 ÚRSULA PAULA DEROMA
AGRTE:	BRAZMINCO LTDA
AGRDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCUR:	MG00047957 ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0046797-83.2011.4.01.0000 / MT
AGRTE:	FRISS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA E OUTRO(A)
ADV:	MT00011987 IRAIA REZENDE DE LACERDA
ADV:	MT00011802 FERNANDA TAVARES CALAZANS
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0046797-83.2011.4.01.0000 / MT
AGRTE:	FRISS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA E OUTRO(A)
ADV:	MT00011987 IRAIA REZENDE DE LACERDA
ADV:	MT00011802 FERNANDA TAVARES CALAZANS
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0072184-37.2010.4.01.0000 / MG
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	SAMUEL DUTRA JUNIOR
ADV:	MG00070482 ALUIZIO CAPOBIANGO FILHO
ADV:	MG00085167 MARCELO OLIVEIRA BARROS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AI	0076737-30.2010.4.01.0000 / BA (AI 2008.01.00.036810-7/BA)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	CARMELO TAVARES DE SOUZA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento do Agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:77 horas, tendo sido julgados 19 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Presidente

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA
OITAVA TURMA

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

Às quatorze horas, presentes à sessão, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Novély Vilanova, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves e o Exmo. Juiz Federal Francisco Vieira Neto, em Regime de auxílio aos julgamentos à distância, conforme Resolução Presi 36 de 01/09/2017, deu-se início à sessão.

JULGAMENTOS

Ap	0019886-92.2006.4.01.3400 (2006.34.00.020124-0) / DF
APTE:	DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV:	PE00011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, à unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento à Apelação, confirmada a sentença denegatória do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

AI	0069576-37.2008.4.01.0000 (2008.01.00.068821-2) / BA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
AGRDO:	JVG CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Ap	0015657-41.2010.4.01.3500 / GO
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA/GO
PROCUR:	GO00020682 RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
APDO:	VM PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADV:	GO00024404 RACHEL JANE DE SOUZA MELO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AI	0043511-97.2011.4.01.0000 / AM
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	NORDICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV:	SP00085450 JOSE PAULO FERREIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AGRAVO INTERNO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0050139-05.2011.4.01.0000 / BA
AGRTE:	ACIDALIA REQUIAO DA SILVA
ADV:	BA00017255 MARCOS DE OLIVEIRA LIMA
ADV:	BA00022422 LEONARDO DE CASTRO DUNHAM
ADV:	BA00032108 NAIRA DANNEMANN DA SILVA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0050382-46.2011.4.01.0000 / MG
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	CONSTRUTORA SARMENTO LTDA
AGRDO:	LUIS CARLOS SARMENTO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, de ofício, revogou a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, deu provimento ao Agravo de Instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator.

AI	0055415-51.2010.4.01.0000 / BA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	ELETRONICOMERCIAL ELETRICA LTDA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
AGRDO:	PAULO ROBERTO MENEZES ASSUNCAO
AGRDO:	GILMARY BARROSO SANTOS FRAGA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AI	0056719-85.2010.4.01.0000 / MG (Ap 2004.01.00.044601-7/MG)
ADV:	MG00097449 LEONEL MARTINS BISPO
ADV:	MG00013263 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
ADV:	MG00107500 CAROLINA SAMPAIO BATISTA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
ADV:	MG0001268A GILSON JOSÉ RASADOR
AGRTE:	PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADV:	MG00038596 PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AI	0058799-22.2010.4.01.0000 / MG
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRDO:	OCP COMERCIAL LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AI	0059739-84.2010.4.01.0000 / MT
ADV:	PR00018294 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRTE:	OSMAR BUURON E CONJUGE
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, de ofício, revogou a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, negou provimento ao Agravo de Instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator.

AI	0063269-96.2010.4.01.0000 / AP
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AI	0063269-96.2010.4.01.0000 / AP
----	--------------------------------

AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	ASSISTENCIA MEDICA MOLINA SC LTDA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AI	0064393-17.2010.4.01.0000 / GO
AGRTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVID NOS EST DE GOIAS E TOCANTINS - SINTFESP-GO/TO
ADV:	DF00011997 JOSILMA SARAIVA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AI	0064948-34.2010.4.01.0000 / MG
AGRTE:	SOCIEDADE AGRICOLA BARRA GRANDE LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	SP00076544 JOSE LUIZ MATTHES
ADV:	SP00021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV:	SP00118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA
ADV:	SP00165345 ALEXANDRE REGO
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AI	0067473-86.2010.4.01.0000 / AM
AGRTE:	ALFEMA NORTE S/A - INDUSTRIAL E COMERCIO
ADV:	SP00196729 MAURICIO CARVALHO SILVEIRA BUENO
ADV:	SP00017894 HERMES MARCELO HUCK
ADV:	SP00182620 RENATA BORGES LA GUARDIA
ADV:	SP00220294 JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL
ADV:	SP00220310 LUIS HENRIQUE DA CONCEICAO COSTA
AGRDO:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:41 horas, tendo sido julgados 07 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Presidente

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA

O(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) está(ão) com VISTA aos recorridos para apresentar contrarrazões aos recursos especial e/ou extraordinário (NCP, art. 1.030).

AI	0030143-84.2012.4.01.0000 / MT
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	V N DOS SANTOS E CIA LTDA
ADV:	MT0005111B MARIO ALCIDES SAMPAIO E SILVA E OUTRO(A)

AI	0052650-39.2012.4.01.0000 / BA(AI 458904520104010000 /BA)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	KIA MOTORS CORPORATION
ADV:	RJ00017587 SERGIO BERMUDES
ADV:	RJ00035133 HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR
ADV:	RJ00030889 SERGIO ESKENAZI
ADV:	RJ00063975 MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA
ADV:	DF00011841 EVANDRO LUIS C B PERTENCE
ADV:	RJ00095237 FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
ADV:	RJ00107016 FREDERICO FERREIRA
ADV:	RJ00154532 GABRIEL PRISCO PARAISO
ADV:	RJ00135124 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR
ADV:	DF00016379 ANDRE SILVEIRA
ADV:	DF00002937 GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES
ADV:	DF00027185 DIEGO BARBOSA CAMPOS

ApReeNec	0013408-42.2013.4.01.3200 / AM
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	AJL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV:	SP00183462 PEDRO NEVES MARX
ADV:	SP00222325 LOURENCO DE ALMEIDA PRADO
ADV:	SP00330216 ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR
ADV:	AM00005837 RAFAEL FERNANDO MELO DA COSTA
ADV:	SP00226375 THAIS PRETTI
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

ApReeNec	0018217-39.2013.4.01.3600 / MT(AI 86143820144010000 /MT)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ITAMARATI ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV:	MT0011903A CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO

ADV:	MT00007921 ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS
ADV:	SP00130814 JORGE ALEXANDRE SATO
ADV:	SP00192304 RENATO SCOTT GUTFREUND
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MT

AI	0042292-44.2014.4.01.0000 / MG
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	GAMA METAL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

AI	0011223-57.2015.4.01.0000 / RO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	PORTAL COMERCIO DE FRIOS LTDA – EPP

AI	0054532-31.2015.4.01.0000 / BA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRA MAR LTDA
AGRDO:	IVANIRA APARECIDA PORTO SCHNITIMAN

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, INTIMO os embargados, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os **Embargos de Declaração** opostos pelo(a) União Federal/Fazenda Nacional, em face do seu eventual caráter modificativo. a) JESUS NARVAEZ DA SILVA - Coordenador da Oitava Turma.

ApReeNec	0021671-50.2010.4.01.3400 / DF(AI 319440620104010000 /DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS AUSENTES - RS
PROCUR:	RS00023997 YASCHA PEREIRA COSTA GOLUBCIK
PROCUR:	RS00069836 ANDREA GARCIA LOBATO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

Ap	0011421-57.2011.4.01.3000 / AC
APTE:	CONSTRUCOES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - CEPEL
ADV:	AC00002703 MARCEL BEZERRA CHAVES
ADV:	AC00003198 MARCIO BEZERRA CHAVES
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0006298-89.2013.4.01.3200 / AM
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MADEFORMING INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA
ADV:	AM0000772A PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
ADV:	SP00183462 PEDRO NEVES MARX
ADV:	SP00222325 LOURENCO DE ALMEIDA PRADO
ADV:	SP00330216 ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR
ADV:	AM00005837 RAFAEL FERNANDO MELO DA COSTA
ADV:	SP00226375 THAIS PRETTI
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

Ap	0020465-95.2015.4.01.3700 / MA(AI 197803320154010000 /MA)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SERGIO LUIS MENDES
ADV:	MA00003643 EDNO PEREIRA MARQUES
ADV:	MA00003520 JOAO COIMBRA DE MELO

ApReeNec	0062667-87.2015.4.01.3700 / MA(AI 291486620154010000 /MA)
APTE:	FAZENDA NACIONAL

PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SEVERIANO VIEIRA DE JESUS
ADV:	MA00003520 JOAO COIMBRA DE MELO
ADV:	MA00003643 EDNO PEREIRA MARQUES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

ApReeNec	0009621-88.2016.4.01.3300 / BA(AI 262972020164010000 /BA)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CARLOS SILVA THE
ADV:	BA00033246 SARA SILVA DE CARVALHO
ADV:	BA00013292 CRISTINA ROCHA TROCOLI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041228-56.2015.4.01.3300/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : SOTEP - SOCIEDADE TECNICA DE PERFURACAO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : RJ00123070 - BRUNO DE ABREU FARIA
ADVOGADO : RJ00149794 - RAFAEL CAPAZ
ADVOGADO : RJ00172036 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

DESPACHO

Dê-se vista da petição retro à apelada.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, INTIMO os embargados, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os **Embargos de Declaração** opostos pelos autores, em face do seu eventual caráter modificativo. a) JESUS NARVAEZ DA SILVA - Coordenador da Oitava Turma.

Ap	0024330-23.2010.4.01.3500 / GO
APTE:	ATLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	RJ00079803 ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA
ADV:	GO00009357 KELBIA DIAS MACIEL SOUZA MAIA
ADV:	GO00022723 MOEMA GONÇALVES DE OLIVEIRA
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS - CREA/GO
PROCUR:	GO00005563 DIVINO TERENCE XAVIER
PROCUR:	GO00022922 ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE
PROCUR:	GO00018082 MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS
APDO:	OS MESMOS